

IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

RITA DAYRÃ MURADA DE SOUSA

Resumo: Na atualidade ainda, está em voga à reafirmação dos direitos fundamentais, e este tema enseja grandes reflexões, tendo em vista, que não é um tema novo, porém, ainda, carregado de violação, desrespeito, cerceamento de defesas, entre outras situações. Este estudo, indaga ainda, sobre a questão da origem dos direitos e garantias fundamentais, bem como as legislações pátrias que abordam o tema em estudo, sobremaneira a Constituição Federal de 1988, fazendo uma análise de Constituições anterior. Há ainda uma abordagem do efeito do fenômeno da corrupção na violação dos direitos fundamentais.

ABSTRACT : At the present time, it is in vogue to reaffirm fundamental rights, and this theme leads to great reflections, bearing in mind that it is not a new theme, but it is also loaded with rape, disrespect, restraint of defenses, among other situations. This study also examines the question of the origin of fundamental rights and guarantees, as well as the country laws that address the subject under study, especially the Federal Constitution of 1988, making a previous analysis of Constitutions. There is also an approach to the effect of the phenomenon of corruption on the violation of fundamental rights.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito. Corrupção.

Key- Words: Fundamental rights. Democratic state. Corruption.

Sumário: 1 Introdução - 2 A Evolução Histórica Dos Direitos Fundamentais; 2.1 Conceitos de Direitos Fundamentais; 2.2 A Colisão de direitos fundamentais; 2.3 A Horizontalidade Dos Direitos Fundamentais; 2.4 Diferenças de Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais; 3- Direitos Fundamentais Nas Constituições Federais Brasileiras ; 3.1 Classificação Dos Direitos Fundamentais e as

Garantias Fundamentais ;3.2Diferenças de Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais ; 3.3 Os Direitos Fundamentais e as Garantias Fundamentais nas Leis Infraconstitucionais; 3.4 Distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. 4- Efeito da Corrupção na Violação de Direitos Fundamentais; 4.1Reflexos da Corrupção no Brasil; 4.2 Causas da Corrupção no Brasil ;4.3 A Corrupção Sob a ótica de Dante.5.Considerações finais – 6.Referências – Bibliografia consultada.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a vida em sociedade, pressupõe direitos inerentes ao ser humano, e os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, em qualquer momento da vida em sociedade.

A evolução do próprio homem passou por inúmeras fases, cada uma com suas peculiaridades e importância, trazendo seus pontos negativos e positivos e de forma lenta e de certa forma gradual, passando por vários momentos, trazendo um arcabouço. Cultural, social, político, histórico, científico, jurídicos, entre outros fatores determinantes para a vida em sociedade.

Este Processo de evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, por isto é de extrema importância, para entender seu significado atual compreender como eles foram observados em eras passadas para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos.

A questão dos direitos fundamentais enseja sempre inúmeras reflexões. Pode-se indagar se eles sempre existiram ou se são construções históricas, mediante grandes lutas, diante do arcabouço, cultural, social, político, econômico que enseja a vida em sociedade.

Evidente que, para chegarmos ao que temos hoje no tocante aos direitos fundamentais, foram necessários lutas, individuais e coletivas de muitas civilizações, porém, mesmo já estando em pleno século XIX, muito ainda precisa ser feito para uma verdadeira efetivação desses direitos e garantias fundamentais, bem como os direitos humanos, pois, levando em consideração, o respeito, a dignidade, da pessoa humana, mola propulsora de todo ordenamento jurídico pátrio e mundial.

No tocante aos Direitos Fundamentais a doutrina constitucional reconhece três “gerações” e ou “dimensões” de direitos fundamentais, essa nomenclatura é uma construção doutrinárias, e alguns constitucionalistas, ainda adotam uma quarta dimensão não existindo, entretanto um reconhecimento constitucional positivado sobre essas quarta “geração” e ou “dimensão“, estas “dimensões”, serão objetos de

estudo deste artigo em um momento posterior, elencando a importância de cada uma dessas “dimensões”.

Diante do Estado Democrático de Direito, necessário ao verdadeiro exercício da cidadania e da soberania nacional é a efetivação dos Direitos Fundamentais, verifica-se que apesar da positivação deste na Carta da República Federativa do Brasil de 1988, muitos ainda será necessário para uma verdadeira efetivação destes direitos fundamentais, que na maioria das vezes existe. Só na lei, quer pelo fato do Brasil ser um país de grandes dimensões territoriais, quer pela falta de vontade política, social, econômica, cultural, quer pelo simples fato de existir vários Brasis dentro do Brasil, cada um com sua realidade, mas esses direitos já existentes vem trazer muitos avanços principalmente no momento da sua efetivação por essa transição, entre Ditadura Militar e Democracia, temos uma Constituição tida como Cidadã, porém, muito ainda precisa ser alcançado e efetivado de fato.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Antes de fazer uma abordagem da importância dos direitos fundamentais, e como estes se processam, é necessário fazer uma breve análise histórica sobre o surgimento dos direitos fundamentais, bem como este se processa, entre outras situações sobre o tema.

O primeiro código de leis escrito de que se tem notícias, foi o Código de Hamurabi, que foi gravado em uma stela de basalto negro por volta do século XVIII a.C, que hoje se encontra no museu do Louvre, em Paris.¹

De acordo com o historiador Luiz Cesar Marques Filho, em seus estudos históricos, ao qual ele descreve que vem a ser o Código de Hamurabi, e este diz que o Código de Hamurabi, é um dos Códigos mais antigos um monumento monolítico talhado em rocha de diorito, sobre o qual se dispõem 46 colunas de escrita cuneiformeacádica, com 282 leis em 3600 linhas. A numeração vai até 282, mas a cláusula 13 foi excluída por superstições da época. A peça tem 2,25 m de altura, 1,50 m de circunferência na parte superior e 1,90 m na base.²

¹ -HAMURABI, Código.

² - Marques, Luiz. “A solução das disputas”, revista História Viva, nº 50.).

Este Código apresenta noções de Direitos e deveres no tocante à família, contratos, a profissão, entre outras situações, e o código é baseado na antiga Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”. Logo, para cada ato fora da lei haveria uma punição, que acreditavam ser proporcional ao crime cometido. A pena de morte é a punição mais comum nas leis do código. Não havia a possibilidade de desculpas ou de desconhecimento das leis.

Vejamos o que diz o artigo 25 Parágrafo 227 do referido Código no tocante a Regras de Construção Civil, *in verbis*:

Art. 25 § 227 - "Se um construtor edificou uma casa para um Avilum, mas não reforçou seu trabalho, e a casa que construiu caiu e causou a morte do dono da casa, esse construtor será morto".³

Vejamos o que diz o Código de Hamurabi e a lei do Talião, no tocante a classe Sociais, Seção 196-205, do Código de Hamurabi, bem como a Bíblia Sagrada no livro dos Levíticos, *in verbis*:

“Distinção de classes em julgamento: Severas penas para pessoas que prejudicam outras de classe superior. Penas médias por prejuízo a membros de classe inferior”. (Seção 196–;205)⁴

“Não farás acepção da pessoa pobre, nem honrarás o poderoso. (Lev. 19:15)”.⁵

De acordo com o que foi narrado acima, já há uma preocupação de tutela, de proteção, ao mais fraco principalmente na Lei do Talião, pois, determina para não haver acepção de pessoas, embora que de uma forma quase que aleatória, já há uma noção de direitos Fundamentais.

Vejamos o que determina o artigo 127, 128 e 129 deste Código, no tocante a família, *in verbis*:⁶

Art. 127 - Se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar, se deverá arrastar esse homem perante o Juiz e tosquiá-lo a frente.

Art. 128 - Se alguém toma uma mulher, mas não conclui contrato com ela, essa mulher não é esposa.

³ - HAMURABI, Código.

⁴ HAMURABI, Código.

⁵ - SAGRADA, Bíblia, Lev. 19:15

⁶ -HAMURABI, Código,

Art. 129 – Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, deve-se amarrá-los e lançá-los n'água, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo.

Vejamos ainda que na época já havia uma preocupação no tocante ao exercício da medicina, deste Código, existindo vários artigos sobre essa temática.

Faça uma análise do artigo 215 e 218 do referido Código *,in verbis*⁷:

Art. 215 – Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o cura ou se ele abre a alguém uma incisão com a lanceta de bronze e o olho é salvo, deverá receber dez siclos.

Art. 218 – Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata, ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, dever-se-lhe-á cortar as mãos.

Os Artigos acima narrados de mostram de forma clara a relação médica paciente, e já há inserido a possibilidade de erro médico, e a possibilidade de responsabilidade civil, com a devida reparação, demonstrando assim que mesmo na época do Rei Hamurabi, já havia a ideia de respeito pelo próximo, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e um verdadeiro exercício de cidadania.

De acordo ainda, com os estudos do Historiador Luiz Cesar Marques Filho este descreve que o escopo do Código de Hamurabi, era homogeneizar o reino juridicamente e garantir uma cultura comum. No seu epílogo, Hamurabi afirma que elaborou o conjunto de leis "para que o forte não prejudique o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos" e "para resolver todas as disputas e sanar quaisquer ofensas".⁸

Claramente notamos que os direitos fundamentais já existiam nesse momento narrado pelo historiador, porém, não da forma que conhecemos hoje, pois, era outro momento da história do homem, e poderia dizer que no Código de Hanurabi, há um esboço, dos direitos fundamentais como uma forma de tutelar aqueles tidos como mais fracos da época do Código Hanurabi,

Hodiernamente os Direitos Fundamentais ainda são objetos de lutas, para uma efetivação de fatos, embora estejam positivados na Constituição de um país, sobremaneira o Próprio Brasil, ainda tem muito a serem efetivados na própria sociedade, tendo em vista que na maioria dos casos concretos para a efetivação de

⁷ - HAMURABI,Código,

⁸ -Marques , Luiz A solução das disputas", revista História Viva, nº 50

direitos ainda são necessários recorrer ao judiciário com Judicialização da política, da saúde, das políticas públicas entre outras.

Destaco ainda que apesar de milênios do surgimento do Código de Hamurabi, ainda temos dispositivos deste Código que perduram até nossos dias, tais como a Teoria da imprevisão, que se fundava no princípio de talião: olho por olho, dente por dente.

Estateoria compreende que nos contratos de execução futura e incerta, em que ocorressem hipóteses imprevisíveis que agravassem a situação de uma das partes, o direito deveria proteger essa parte. Essa ideia gera um impacto no estado inicial do contrato e atenua o princípio *pacta sunt servanda*, que diz que “os pactos devem ser cumpridos”.

No direito brasileiro, essa teoria foi acolhida no Código Civil de 2002, pelo instituto da onerosidade excessiva, por meio do artigo 478, *in verbis*:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.⁹

Diante disso, ver-se de forma clara que o Código de Hamurabi, apesar de ser um dos primeiros Códigos existente, que regula a vida em sociedade, os direitos fundamentais, é um código atemporal.

2.1- CONCEITO DE DIREITO FUNDAMENTAIS

De fundamental importância para uma melhor compreensão do tema, se faz necessário fazer uma conceituação, pois, embora sejam os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação e inerentes a vida humana e sobremaneira a vida em sociedade é bom fazer uma análise sobre a ótica conceitual, para não haver uma confusão com os tidos como Direitos Humanos.

⁹ -BRASIL, Código Civil, Brasileiro, Lei 10.406/2002

Vejamos o ponto de Vista do Jurista Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra A eficácia dos direitos fundamentais, ao qual esclarece o conceito de Direito Fundamental como sendo:

“Direitos fundamentais referem-se àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado (caráter nacional). Diferem dos direitos humanos - com os quais são frequentemente confundidos - na medida em que os direitos humanos aspiram à validade universal, ou seja, são inerentes a todo ser humano como tal e a todos os povos em todos os tempos, sendo reconhecidos pelo Direito Internacional por meio de tratados e tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional (caráter supranacional)”¹⁰

O Conceito acima elencado vem esclarecer de forma clara, não apenas o que vem a ser Direito Fundamental, que são aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos de forma positivada, ou seja, em Lei, de um determinado Estado de forma nacional, ao passo que os Direitos Humanos, tem sua natureza Universal, e reconhecidos por tratados de Direitos Internacional.

Na concepção de Canotilho, *in verbis*:

(...) os direitos fundamentais em sentido próprio são, essencialmente direitos do homem individual, livre e, por certo, direito que ele tem frente ao Estado, decorrendo o caráter absoluto da pretensão, cujo o exercício não depende de previsão em legislação infraconstitucional, cercado-se o direito de diversas garantias com força constitucional, objetivando-se sua imutabilidade jurídica e política. (...) direitos do particular perante o Estado, essencialmente direito de autonomia e direitos de defesa”.¹¹

Os direitos fundamentais seriam aqueles direitos ligados à liberdade e à igualdade, positivados em nosso ordenamento jurídico, ou seja, são aqueles que nascem da própria condição humana e que são ou estão previstos no ordenamento constitucional. Não se pode desconsiderar que os direitos fundamentais se solidificaram a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Oscar Vilhena Vieira conceitua "Direitos Fundamentais" como sendo:

A denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou

¹⁰ -SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36..

¹¹ - GOMES Canotilho, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Almedina, 1999, p. 1191.."(VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, Malheiros: 1999,p. 36

implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional."¹²

Do conceito acima narrado pressupõe-se que os Direitos Fundamentais, são direitos da pessoa humana e que estes direitos devem ser reconhecidos na ordem Constitucional de um país, e pelo simples fato do homem existir, este já é titular de certos direitos inerentes a sua própria existência, tais como, tais, como a vida, entre outros, estes estudos partem da corrente jusnatural, que decorre do Direito Natural de todo cidadão.

Importante destacar que ao estudar os direitos fundamentais se faz necessária a sua classificação, onde alocam-se referidos direitos dentro da Constituição Federal, e posteriormente será objeto de estudo deste artigo fazer essa abordagem.

2.2- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Muitos são os Direitos Fundamentais tutelados no ordenamento jurídico pátrio, e este tópico procura analisar se existe um direito fundamental mais importante do que outro, ou se estes estão no mesmo patamar?

Muitos são as indagações sobre essa questão e talvez ainda seja objetos de muitas discussões doutrinárias, e é fundamental fazer certos apontamentos sobre o tema.

Partindo do pressuposto que não existe hierarquia entre as diversas normas constitucionais, não há conflito entre as normas constitucionais no plano normativo, porém, o que vem a ser colisão de direitos?

É mais um questionamento que necessita ser esclarecido, e é objeto deste estudo fazer esses esclarecimentos, para chegarmos ao que de fato, vem a ser os Direitos tidos como fundamentais, e se de fato existe um direito fundamental mais importante do que outro, e principalmente abordar a questão da colisão de direitos fundamentais.

De acordo com o entendimento de Luciano Sampaio Gomes Rolim no tocante ao tema em estudo, este determina, que “não existe conflito entre as normas que garantem o direito à liberdade de imprensa e o direito à intimidade”. O que pode

¹² -VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, Malheiros: 1999,p. 36

ocorrer é que a incidência delas sobre uma dada situação gere uma colisão entre os direitos fundamentais.¹³

Pela elucidação trazida pelo Doutrinador, não há uma substituição de Direitos fundamentais, pode até haver uma colisão de direitos em determinado momento, porém, não vai haver nem uma substituição de um Direito Fundamental em detrimento de outro e muito menos, não existe direito fundamental absoluto, pois, todos são importantes, não existe hierarquias entre eles, pode até haver uma colisão de um direito fundamental, com outro direito fundamental, porém, superioridade entre eles não há.

De acordo com o que preconiza Canotilho, vejamos o que ele diz sobre o tema, *in verbis*:

"considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular."¹⁴

Pois, bem, já que não existe superioridade entre os direitos fundamentais, não existe hierarquia entre eles e nem um direito fundamental tido como absolutos, como se resolver a questão de uma colisão de direitos fundamentais?

Com explanado anteriormente, os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inerente de um sobre o outro. Diante de tal situação, a melhor solução é a ponderação devendo ser usada como técnica adequada, para que, a partir da análise do caso concreto, se decida qual direito fundamental prevalecerá sobre o outro.

Os Direitos Fundamentais, podem ser comparados aos princípios, e na ponderação entre dois princípios, de mesma categoria abstrata, deve-se observar qual dos princípios possui maior peso no caso concreto. Essa relação de tensão não pode ser solucionada no sentido de dar uma prioridade absoluta a um dos princípios garantidos pelo Estado em detrimento de outro, princípios, . Nesse contexto, o conflito entre direitos fundamentais deve ser solucionado por meio de uma

¹³ -Luciano Sampaio Gomes Rolim. «Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade». Consultado em 27 de janeiro de 2010.

¹⁴ -GOMES Canotilho, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Almedina, 1999, p. 1191.

ponderação dos interesses opostos, ou seja, uma ponderação de qual dos interesses, possui maior relevância em um caso concreto.

2.3- EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como os direitos fundamentais a princípio são direitos subjetivos perante o Estado e, ou seja, Em geral, o direito subjetivo é consagrado por uma norma de direito que conduz a uma relação trilateral entre o titular, o destinatário e o objeto do direito.¹⁵

Diante disto, teriam efeitos diretos apenas na relação particular-Estado, enquanto que nas relações entre particulares teriam efeitos apenas indiretos.

Isto vem demonstrar que os Direitos Fundamentais possuem eficácia no âmbito das relações jurídico-privado, não apenas na esfera estatal, analisando assim os direitos fundamentais pela ótica das relações privadas, diante de terceiros encontrando maior esteio no âmbito da doutrina e jurisprudência constitucional do direito alienígena

A teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais “em alemão: Drittwirkung” propõe a incidência destes nas relações entre particulares também de maneira direta. Portanto, a palavra eficácia é empregada no sentido de “âmbito”, “extensão”, “alcance”.¹⁶

O tema ainda carece de muitos estudos, por ainda ser um tema novo, porém, não é controverso, não apenas no Brasil, como também em diversos países do mundo, como a Alemanha, França, e EUA, mas, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já chegou a reconhecer o efeito direto dos direitos fundamentais nas relações privadas.¹⁷

O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8, *in verbis*:

¹⁵ -BEVILACQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Ed. rev. e atual. por Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro, Ed. Rio, F. Alves, 1975.

¹⁶ -Alessandro Pombo dos Santos. «Breves notas sobre a "Eficácia Horizontal Dos Direitos Humanos"». Consultado em 20 de janeiro de 2010)

¹⁷ -Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo (Conjur). «Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas». Consultado em 20 de janeiro de 2010.

“Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas poderes públicos, pois também estão direcionados à proteção dos particulares em face dos poderes privados. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Sendo assim, o espaço de autonomia privada conferido às associações está limitado pela observância aos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição.” BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ: União Brasileira de Compositores UBC x Arthur Rodrigues Vilarinho. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Relator para acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 11 de outubro de 2005. Acórdão publicado no DJ de 27 de outubro de 2006. Decisão obtida no site <http://www.stf.gov.br/>, “jurisprudência”, “inteiro teor”, acessado em 07 de janeiro de 2009.¹⁸

2.4 DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Este Tópico buscará elucidar a distinção dos Direitos Fundamentais Dos Direitos Humanos, para uma melhor compreensão do tema é necessário fazer essa distinção, e a priori nessa distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos , é trazer à lume quem são os destinatários de sua proteção?

Visto que os Direitos Fundamentais, e os Direitos Humanos, tutelam a vida, a dignidade, liberdade, entre outros direitos, verifica-se que tanto direitos fundamentais como direitos humanos tem como destinatários de tutela a pessoa humana, vejamos o que determina o Caput do artigo 1º da Constituição de 1988, em seu inciso III, *in verbis*¹⁹:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Apenas tomando como base esse fator de diferenciação, não ficaria clara a separação entre direitos humanos e fundamentais, não ficando claro qual seria a diferenciação entre ambos, pois, ambos tem destinatário da proteção é a pessoa humana. Logo, não sendo o critério pessoal suficiente para se determinar a diferença, qual seria então o aspecto capaz de separar os dois termos jurídicos?

¹⁸ -BRASIL, Supremo Tribunal Federal.julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8

¹⁹ -BRASIL.Constituição Federal de 1988.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, confere ao aspecto espacial da norma o primeiro fator preponderante de distinção:

Em que pese sejam ambos os termos ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’ comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).²⁰

Da elucidação narrada acima, verifica-se que os direitos fundamentais, estão em um plano de legislação Federal, Estadual, ou Municipal, uma norma no plano do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’, seria algo universal, uma norma universal, no plano Internacional,

No entanto, se considerado apenas o critério espacial como única distinção entre direitos humanos e fundamentais, ainda iriam pairar dúvidas sobre a extensão do conteúdo de ambas as categorias jurídicas podendo ainda gerar uma equiparação de significados entre os termos postos em análise.

Apesar de existir uma progressiva positivação interna dos direitos humanos, não poderão tais conceitos serem entendidos como sinônimos, pois a efetividade de cada um é diferente. Neste ponto Ingo Wolfgang SARLET é incisivo ao afirmar que:

“Além disso, importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção das normas consagradoras dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito internacional), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a idéia de que os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente

²⁰ -SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

em face da existência de instâncias (especialmente as judiciárias) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos”.²¹

De acordo com entendimento do doutrinador Enoque Ribeiro dos Santos, o conceito da expressão "direitos humanos" pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanescentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. “São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana pelo simples fato de ela existir no mundo do direito”.²²

Diante das explicações doutrinárias fica claro que “Os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados "indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade".²³

Ao Passo que os Direitos Fundamentais, embora se assemelham aos direitos humanos, são distintos, pois, sua tutela não está no plano internacional,.

Veamos o que assevera Samuel Sales Fonteles sobre o conceito de direitos fundamentais como sendo os "direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade" (19). Por implicarem, portanto, "deveres jurídicos ao Estado, os direitos fundamentais são classificados como elementos limitativos das Constituições".²⁴

Outrossim, no tocante aos direitos humanos representa um caráter de universalidade, e um princípio comum a todos os povos civilizados. Assim, os direitos fundamentais se relacionam com os primeiros reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

A diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais não está na sua conceituação, pois, ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é de assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. A

²¹ -SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 40.

²² -SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e negociação coletiva. São Paulo: LTr, 2004. p. 38.

²³ -FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 14.

²⁴ FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 14.

diferença substancial, então, entre direitos humanos e direitos fundamentais reside na localização da norma que dispôs sobre os mesmos, quer em caráter nacional, quer em caráter internacional.

Por esta razão, no Brasil, os direitos fundamentais, destacadamente constitucionalizados e são conduzidos pela dignidade da pessoa humana, como se vê na Constituição Federal de 1988, passam ao status de normas centrais do ordenamento jurídico, revelando a tábua de valores da sociedade .

Ademais, o art. 4º, II, da CF/88 estabelece que, nas relações internacionais, o Brasil adotará o princípio da prevalência dos direitos humanos, *in verbis*:²⁵

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
II - prevalência dos direitos humanos;

Diante do que foi apresentado verifica-se que o Estado brasileiro compromete-se a respeitar e a contribuir na promoção dos direitos humanos de todos os povos, independentemente de suas nacionalidades.

3-DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

Este tópico vem demonstrar como se processa os direitos fundamentais e as garantias no bojo de outras Constituições anteriores a Constituição Federal de 1988, bem como vem situar os direitos e garantias fundamentais na Constituição Vigente.

Importante ressaltar que O Brasil já teve oito Constituições ao longo da sua história como país como país independente. Essas Constituições sempre trouxeram um espaço para os Direitos Fundamentais de forma gradual de acordo com os avanços, sociais, políticos, culturais, científicos, entre outros.

Direitos Fundamentais na Constituição de 1824 A Constituição de 1824 foi influenciada pelas idéias liberais e pelo constitucionalismo em voga na Europa. Todavia, a preocupação maior das elites brasileiras era a construção de um Estado-Nação, o que relegava para um segundo plano a implantação de uma democracia

²⁵ -BRASIL. Constituição Federal de 1988.

liberal. O regime monárquico mesclava a adoção de uma lógica e de uma prática liberal e autoritária. A Monarquia era vista como a única maneira de manter a unidade Nacional.²⁶

Vejamos agora o que determina as Constituições anterior no tocante ao princípio Constitucional da Igualdade e Solidariedade, que são princípios fundamentais.

Vejamos o que determinava a Constituição de 1822 no Caput do artigo 179 incisos I e XII, no tocante aos indícios dos direitos fundamentais, trazendo um indicativo, de igualdade, liberdade, perante a Leis, *in verbis*.²⁷

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fôrma por ella prescripta.

Vejamos agora o que Preconizava a Constituição de 1891 no Caput do artigo 72, bem como o seus parágrafos 1º e 2º, *in verbis*.²⁸

Art. 72 -A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Constituição de 1934 (artigo 113, parágrafo 1º) *in verbis*.²⁹

²⁶- GROFF, Paulo Vargas. Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução. Destaque Jurídico: Revista de Estudos Jurídicos, Porto Alegre, n. 1, 2002.

²⁷-BRASIL, Constituição Federal de 1822.

²⁸-BRASIL, Constituição Federal de ,1891

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo, de nascimento, sexo, raça, profissões ou do país, classe social, riqueza, crença religiosas ou ideias políticas.

Constituição de 1937 (artigo 122, parágrafo 1º, *in verbis*:³⁰

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º) todos são iguais perante a lei;

Constituição de 1946 (artigo 141, parágrafo 1º, *in verbis*:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

Analisemos ainda a Emenda Constitucional n.1, de 1969 (artigo 153, parágrafo 1º, *in verbis*:³¹

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo, religiosos e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Como relatado anteriormente, os direitos fundamentais e as garantias fundamentais, não surgiram de forma recente, eles foram surgindo de forma gradual, de acordo com cada momento da história do homem.

²⁹ -BRASIL, Constituição Federal de ,1934

³⁰ -BRASIL, Constituição Federal de 1937.

³¹ -BRASIL, Emenda Constitucional n.1, de 1969.

De acordo com o Jurista José Afonso da Silva que é especialista em Direito Constitucional este afirma que os “Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição do Brasil é o termo referente a um conjunto de dispositivos contidos na Constituição brasileira de 1988 destinados a estabelecer direitos, garantias e deveres aos cidadãos da República Federativa do Brasil.”³²

Ainda segundo este Jurista, esses Direitos sistematizam as noções básicas e centrais que regulam a vida social, política e jurídica de todo o cidadão brasileiro, exercendo assim a sua cidadania, e conseqüentemente a sua dignidade, esses Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17º estão reunidas em três gerações ou dimensões, que será objeto de estudo em outro tópico.

Muitos são os direitos e garantias fundamentais, entre eles temos os direitos e garantias fundamentais de natureza, individual, de cunho civil e políticos, ainda temos os direitos sociais, econômicos e políticos e os de natureza difusos e coletivos, que englobam sobremaneira a todos,

Vejamos onde estão localizados esses Direitos e Garantias Fundamentais dentro da Constituição Federal, que estão entre os artigos o Caput do 5º ao artigo 17º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpramos destacar que, esses Direitos e garantias fundamentais, estão de forma expressa no Título II da Constituição Federal de 1988, ao qual destaca quais são os e que no capítulo I tem em seu bojo “os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

Vejamos então o Caput do artigo 5º, *in verbis*.³³

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Destaco ainda que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é provido de setenta e oito (78) incisos e seu conteúdo contém os direitos e garantias individuais e coletivos. Enfatiza a igualdade perante a lei e as cinco dimensões, que são a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

³² -DA SILVA, José Afonso (2006), Curso de Direito Constitucional Positivo 27ª ed. , São Paulo: Malheiros, orelha do livro)

³³ -BRASIL, Constituição Federal 1988.

Cumpra-se pontuar que Os artigos 6º ao 11º dedicam-se ao tratamento dos direitos sociais, o artigo 6º traz a definição de quais são os direitos sociais, e entre eles estão: Educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer e segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e transporte.

Verifica-se que apesar de ser direitos e garantias positivadas, ainda estão longe de uma verdadeira efetivação.

A diferenciação entre esses direitos se dá, dentre outros aspectos, pela transindividualidade, que pode ser real ou artificial, ampla ou restrita; pelos sujeitos titulares, determinados ou indeterminados; pela indivisibilidade ou divisibilidade do seu objeto; pela disponibilidade ou indisponibilidade do bem jurídico tutelado; e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva, jurídico ou de fato.

Vejamos agora o que determina os caputs dos Artigos, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, todos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:³⁴

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 10º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11º Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Para uma melhor compressão do tema se faz necessário trazer ao texto uma definição do que vem a ser os Direitos difusos, os Direitos Coletivos e os Direitos individuais homogêneos

Vejamos o que descreve o Caput do Artigo 81 do Código de Defesa dos Consumidores, bem como seus incisos, *in verbis*:³⁵

³⁴ - BRASIL, Constituição Federal 1988.

³⁵ -BRASIL, Código de Defesa dos Consumidores, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Observe que a Lei consumerista tem uma classificação e tem uma diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo, que é dada pelo parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nasceram com a Constituição Federal de 1988, mas antes disso já haviam sido materializados com outras leis, infraconstitucionais, anterior a Constituição Federal, de 1988, como é o exemplo da edição da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981³⁶, da Lei de Ação Civil Pública - Lei 7.347/85³⁷, surgindo anterior a Carta Magna de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90³⁸ que surge em um momento posterior a Constituição Federal de 1988.

São Direitos Difusos os direitos transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera de um único indivíduo, caracterizados principalmente por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, porém, ligada por uma circunstância de fato. Por exemplo, o direito a respirar um ar puro, a um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, entre outros que pertençam à massa de indivíduos e cujos prejuízos de uma eventual reparação de dano não podem ser individualmente calculados.

A Lei consumerista tem uma classificação e a diferenciação literal legal dos direitos coletivos em sentido amplo, que é dada pelo parágrafo único do artigo

³⁶ -BRASIL, Política Nacional de Meio Ambiente, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

³⁷ -BRASIL, Ação Civil Pública - Lei 7.347/85,

³⁸ -BRASIL, Código de Defesa dos Consumidores, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

81 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, das três categorias de direitos transindividuais mencionados acima, os direitos “difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Além disso, têm como características a indeterminação dos sujeitos titulares – unidos por um vínculo meramente de fato, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta - o quantum debeatur vai para um fundo.”³⁹

Para melhor entender esse tipo de categoria, cito como exemplo São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, o direito de todos não serem expostos à propaganda enganosa e abusiva veiculada pela televisão, rádio, jornais, revistas, painéis publicitários; a pretensão a um meio ambiente hígido, sadio e preservado para os presentes e futuras gerações, entre outras situações.

Vejam os posicionamentos da Doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, *in verbis*:⁴⁰

(...) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.”

Do conceito acima se depreende os interesses que não possuem uma base bem definida, ou quase não existindo vínculos entre as pessoas, sendo dados vagos, como habitar uma determinada região consumir o mesmo produto entre outras situações.

São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, entre outras situações.

Vejam agora o que vem a serem Direitos coletivos de acordo com o Doutrinador Antônio Herman Benjamin, “constituem direitos transindividuais de

³⁹- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984.

⁴⁰-(GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.

pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis.”⁴¹

Vejamos os exemplos dessa categoria trazidos por Pedro Lenza, aumento “ilegal das prestações de um consórcio: o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. (...) Uma vez quantificada a ilegalidade (comum a todos), cada qual poderá individualizar o seu prejuízo, passando a ter, então, disponibilidade do seu direito”,⁴² outras situações.

Direitos individuais homogêneos são aqueles indeterminados, que poderão ser determinadas no futuro, e cujos direitos são ligados por um evento de origem comum.,Ex. Recall de veículos.

De acordo ainda, com o doutrinador Antonio Herman Benjamin, “são aqueles que decorrem de uma origem comum, possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual”⁴³.

O Doutrinador Pedro Lenza, vem demonstrar vários Exemplo dessa categoria “os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação (a ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série); o caso de uma explosão do Shopping de Osasco, em que inúmeras vítimas sofreram danos; entre outras situações”⁴⁴.

⁴¹ - BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 92-3.

⁴² - LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1.)

⁴³ - BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís(coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 96-7.

⁴⁴ - LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 101

Para os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery estes conceituaram os direitos individuais homogêneos como:⁴⁵

“(…) direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é a sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos é, grosso modo, a classaction brasileira”

Diante do conceito claro trazido pelos doutrinadores acima mencionados verifica-se que o titular de direitos individuais é perfeitamente identificável e divisível, e no contexto acima narrado trás a possibilidade desse direito individual seja buscado de forma coletiva, e esta novidade foi trazida pela lei consumerista.

3.1 CLASSIFICAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A classificação que será adotada neste estudo tem por base a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para a qual os Direitos Fundamentais estão classificados e divididos em: Direitos Individuais (art. 5º); Direitos Coletivos (art. 5º); Direitos Sociais (arts. 6º e 193); Direitos à Nacionalidade (art. 12) e Direitos Políticos (arts. 14 a 17). A Constituição não inclui os Direitos fundados nas relações econômicas, entre os Direitos Fundamentais, mas eles existem e estão estabelecidos nos artigos . 170 a 192.

Vejam os Caput do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 , bem como seus incisos e o seu Parágrafo Único, *in verbis*:⁴⁶

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

⁴⁵ - Nery Júnior , Nelson; Andrade Nery , Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.

⁴⁶ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

O artigo acima elencado, vem trazer de forma clara que a valorização do trabalho humano, é direitos fundamental, bem como o direito da livre iniciativa há qualquer atividade econômica lícita

Como pode se observar a Classificação trazida pela Constituição Federal, quer do artigo 5º ao artigo 17º, ou ainda em outros artigos como o elencado acima, trata-se de uma classificação legislativa. Há outras classificações dos direitos fundamentais, sendo a mais usual a de Georg Jellinek, a chamada teoria dos status, apud José Carlos Vieira de Andrade, a qual faz uma classificação importante dos direitos fundamentais, dividindo-os em três espécies: direitos de defesa, direitos prestacionais e direitos de participação. Vejamos cada uma das espécies: ⁴⁷

Direitos de defesa são aqueles cuja finalidade é defender o indivíduo do arbítrio do Estado. Os direitos de defesa do indivíduo em face do Estado são os direitos individuais clássicos, aqueles primeiros que surgiram ligados às liberdades, são os chamados direitos individuais. Os direitos de defesa/liberdade têm um status negativo, posto que exigem do Estado uma abstenção e não uma atuação positiva, impondo-lhe (Estado) o dever de não intervir, não reprimir, não censurar.

Ao passo que os direitos prestacionais, exigem do Estado, não uma simples abstenção, mas uma atuação positiva. São direitos que exigem do Estado prestações jurídicas, como segurança, assistência judiciária gratuita, ou materiais, como saúde, educação, ver se claramente nesses direitos os direitos sociais, tais como saúde. educação, trabalho, lazer, moradia , alimentação, transporte, segurança, entre outros, ou seja são aqueles que vão exigir do Estado prestações materiais/jurídicas.

Com relação aos direitos de participação, são aqueles que vão permitir a participação do indivíduo na vida política do Estado, ou seja, são basicamente o exercício da cidadania, sua função é garantir a participação individual na formação da vontade política da comunidade.

⁴⁷- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011

Vejamos agora as dimensões desses Direitos e Garantias Fundamentais, tento em vistas que esses surgiram de forma gradual de acordo com cada momento da história do homem.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor de liberdade, são os direitos civis e políticos, e surgem em momentos de revoluções liberais, São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário, são os chamados de direitos de defesa na classificação trazida por Jellinek, os direitos de defesa do indivíduo em face do Estado. Direitos que têm um caráter negativo. Que vão exigir uma abstenção por parte do Estado. São os chamados direitos de liberdade, essencialmente individuais.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão estão ligados ao valor igualdade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. “São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.”, e segundo a classificação de Jellinek são os chamados direitos prestacionais apud José Carlos Vieira de Andrade, a qual faz uma classificação importante dos direitos fundamentais, dividindo-os em três espécies: direitos de defesa, direitos prestacionais e direitos de participação.⁴⁸

Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano

Segundo Paulo Bonavides, o que fez surgirem esses direitos de terceira geração, foi “à distância abismal entre países de primeiro mundo e os chamado terceiro mundo, desenvolvidos e subdesenvolvidos.” Começou-se a falar numa necessidade de colaboração, de ajuda dos países mais desenvolvidos aos menos privilegiados.⁴⁹

⁴⁸ - ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011

⁴⁹ - BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011, Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-CE de 03 a 05 de abril de 2008.

Os direitos de terceira dimensão então seriam um rol exemplificativo, Direito ao desenvolvimento ou progresso; Direito ao meio ambiente; Direito à autodeterminação dos povos (um dos princípios que rege o Brasil nas suas relações internacionais, art. 4º); Direito de comunicação; Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e Direito à paz, entre outras situações.

Por fim, introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo. “Seriam os direitos ligados à pluralidade”, e que para Paulo Bonavides, o processo de globalização política, vem ser o responsável pelo surgimento da quarta geração e responsável pela introdução destes direitos no plano jurídico, ocasionando também uma globalização jurídica.⁵⁰

Os direitos de quinta dimensão segundo Augusto Zimmermann, “são apontados como os direitos inerentes à realidade virtual, compreendendo o grande desenvolvimento da internet”.⁵¹

Porém, Paulo Bonavides discorda desse posicionamento e elenca como os direitos de quinta geração “aqueles referentes à paz”,⁵² porém, essa celeuma não será aprofundada nesse estudo.

Diante do que foi apresentado, verifica-se que muito são as dimensões, e ou gerações dos Direitos Fundamentais, e que foram surgindo de acordo com os anseios da sociedade, em um dado momento da história, de acordo com lutas sociais, reflexo da sociedade que lutava por liberdade, surge então os direitos fundamentais, em meio a lutas sociais, econômicas, políticas, culturais, e principalmente pela evolução e revolução técnico - científica- informacional.

3.2 DIFERENÇAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

⁵⁰ - BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011, Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-Ce, de 03 a 05 de abril de 2008.

⁵¹ - ZIMMERMANN, Augusto. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

⁵² - BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011, Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-Ce, de 03 a 05 de abril de 2008

Este tópico vem abordar a diferença entre direitos fundamentais e as garantias fundamentais, que são bem diferentes, quando estamos falando de Direito, estamos diante de uma norma de conteúdo declaratório, portanto, são normas que declaram a existência de um interesse, de uma vantagem, e nesse sentido podemos exemplificar o direito à vida, à propriedade, a saúde, a educação, entre outras situações, ao passo a garantia é uma norma de conteúdo assecuratório, que serve para assegurar o direito declarado. Ex: Habeas Corpus que serve para tutelar o direito de liberdade.

Portanto, estamos diante de diferenças bem evidente, pois, os direitos possuem um caráter declaratório, enquanto as garantias possuem um caráter assecuratório, que vai assegurar, ou seja os direitos se declaram, enquanto as garantias se estabelecem, demonstrando que as garantias são elementos instrumentais que garantem o respeito aos direitos que são declarados na constituição federal.

Cumpramos esclarecer que apesar de todo remédio constitucional ser uma garantia, nem toda garantia é um remédio constitucional. Pois, este é um instrumento processual que tem por objetivo assegurar o exercício de um direito.

Vejamos o que determina o caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:⁵³

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O caput do art. 5º da Constituição de 1988 traz dois termos com sentidos diferentes: Direitos e Garantias. Direitos são normas que declaram a existência de interesse, portanto, são normas declaratórias. Garantias são normas que asseguram o exercício do interesse, portanto, são normas assecuratórias.

Ressalte-se que garantias não podem ser confundidas com remédio constitucional, pois esse é instrumento processual que tem por objetivo assegurar o exercício de um direito. Logo, todo remédio constitucional é uma garantia, mas nem toda garantia é um remédio constitucional.

⁵³ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

Ainda no caput do art. 5º, percebemos que o uso da expressão inicial "Todos" é um símbolo de universalidade, uma das características dos Direitos Fundamentais e os Direitos e Garantias são fundamentais, porque são imprescindíveis a todos.

A atual Constituição brasileira, admite haver outros direitos fundamentais além dos enumerados, direitos estes implícitos. Tais direitos, como defluiu parágrafo 2º do art. 5º, *in verbis*:⁵⁴

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte

Que de acordo com o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, seriam “decorrentes do regime de princípios” (dentre estes essencialmente o da dignidade humana que a Constituição adota.⁵⁵

Outrossim, no preâmbulo Da Constituição Federal de 1988 fala sobre as garantias fundamentais e sua suposta aplicação, *in verbis*:⁵⁶

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte “CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Vejamos o Direito à liberdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental indubitável, clássico, amplamente reconhecido. Não é, contudo, direito absoluto. A pessoa que pratica uma conduta criminosa pode ser privada de sua liberdade, sem que haja neste fato violação ilegítima de sua liberdade. Todavia, abusos podem ocorrer e, portanto, a própria Constituição especifica circunstâncias de exceção possível à liberdade (que não é absoluta). Desta forma, no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, há a

⁵⁴ -BRASIL , Constituição Federal de 1988.

⁵⁵ - FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 326. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 328.

⁵⁶ - BRASIL , Constituição Federal de 1988.

garantia do devido processo legal para que possa existir privação da liberdade, *in verbis*:⁵⁷

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Como verificado acima um dos Principais Direitos Fundamentais, o Princípio do devido processo legal o princípio que garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais. Caso não haja respeito por esse princípio, o processo se torna nulo. Considerado o mais importante dos princípios constitucionais, é deste que derivam todos os demais.⁵⁸

Vejamos ainda os incisos LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, do mesmo dispositivo constitucional (CF/88) *in verbis*:⁵⁹

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

Pode se observar que os Incisos elencados acima versam sobre os direitos fundamentais da pessoa do preso tutelado assim o seu direito de liberdade, pois, Direitos Fundamentais, vem embasar todos os outros direitos, tais como o Princípio da Ampla Defesa, o Princípio do Devido Processo Legal, o Princípio do Contraditório, o Princípio da dignidade da Pessoa Humana, mola propulsora de todo ordenamento jurídico pátrio, embasando assim normas infraconstitucionais.

⁵⁷ - BRASIL, Constituição Federal de 1988.

⁵⁸ - O Princípio do Devido Processo Legal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=866

⁵⁹ -- BRASIL, Constituição Federal de 1988.

3.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

Muitas são as normas infraconstitucionais trazem em seu bojo tutelas a direitos fundamentais e garantias fundamentais vejamos o Caput do artigo 7º e 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), a LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. demonstra de forma clara a tutela da vida, da saúde, que são direitos fundamentais., *in verbis*:⁶⁰

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. de Saúde

Estes direitos fundamentais contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente tutelam, o direito a vida, a saúde de crianças e adolescentes, assegurando as mulheres a programas de políticas de saúde da mulher.

Vejamos o que diz o Caput do artigo 2º, LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, *in verbis*:⁶¹

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Vejamos ainda, o Caput do artigo 6º e seus incisos, bem como o Caput do artigo 7º da norma consumerista, *in verbis*:⁶²

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

⁶⁰ -BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), a LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

⁶¹ -BRASIL, Estatuto do Idoso, , LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

⁶² - BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

(...)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Vejamos ainda, o que determina o Caput do artigo 81 bem como seus incisos da norma consumerista no tocante a direitos fundamentais, bem como a defesa dos interesses dos consumidores, *in verbis*.⁶³

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Cumpramos destacar os caput do artigo 1º e artigo 2º do Código Civil Brasileiro, *in verbis*.⁶⁴

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro

⁶³ - BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

⁶⁴ - BRASIL, Código Civil Brasileiro, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Diante do que foi apresentado pode ser verificado que os direitos e garantias fundamentais, não estão previstos apenas nas Constituições que já existiram no Brasil, estes estão presentes em Leis infraconstitucionais.

4- EFEITOS DA CORRUPÇÃO NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O termo corrupção tem tomado grandes proporções, tanto na esfera mundial, e vem causando grande desestruturação na sociedade, interferindo no desenvolvimento do país, de forma social. Econômica, política, cultural, sobretudo no Brasil que é um país, de grandes desigualdades sociais, quer por fatores climáticos, quer por fatores culturais trazendo assim um enorme desequilíbrio social e econômico entre as pessoas, atingindo a educação, a saúde, igualdade e segurança pública, da população brasileira, que por natureza já é um país de grandes desigualdades sociais, pelas questões das dimensões territoriais, que tem vários Brasis dentro de um só Brasil.

No tocante ao Brasil, o termo corrupção ganhou grandes destaques, no plano nacional e internacional. Pelo fato de ter sido considerado sistêmica e endêmica, sobretudo no cenário político e de grandes empreiteiras.

Os danos causados pela corrupção são graves e provavelmente até irreparáveis, chegando ao ponto de difícil reparação principalmente no tocante aos seus efeitos nos direitos fundamentais.

Conforme nos explica Filgueiras (2012, p. 301), em relação à corrupção no tocante à política, *in verbis*:⁶⁵

“Representa momentos de mau funcionamento das organizações do sistema político, que criam sistemas de incentivo para que esse tipo de comportamento se torne comum na política. Estes momentos de mau funcionamento do sistema institucional da política estão associados ao fato de as organizações do sistema serem pouco adaptáveis às mudanças, simples, sujeitas à captura por parte da burocracia do Estado e pouco coesas.”

⁶⁵ - FILGUEIRAS, Fernando. Marcos teóricos da corrupção. In: AVRITZER L; et. al. (Org.) Corrupção: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

De acordo com o enunciado acima elencado verifica-se que a corrupção pode está em todos os locais, órgãos, instituições, e na esfera política não seria diferente, e uma facilidade para haver a corrupção, não importando a modalidade desta, é a grande burocracia do próprio Estado

Diante de tal situação verificada não apenas no cenário político, se faz necessário o combate à corrupção, não apenas para coibir a corrupção, mas, pano de fundo propiciado pela corrupção, que na maioria dos casos acompanha vários outros crimes, como por exemplo o crime de lavagem de dinheiro.

Diante do cenário de corrupção que vem assolando o Brasil, verifica-se que não estamos diante de um problema puramente institucional, mas também social, já que os direitos sócias estão sendo violados, pois, a corrupção faz com que o que seria usado em saúde, educação, lazer, segurança, moradia, alimentação, entre outras situações, deixam de serem investidos, causando grande desigualdades sociais, havendo assim uma violação de direitos e garantias fundamentais.

A Corrupção deve ser combatida com veemência, para evitar novas práticas deletivas, e principalmente para que a sociedade possa ver os retornos de tudo que paga dos impostos, e assim construir uma sociedade mais justa, e fraterna.

A corrupção se origina na ganância e na imoralidade entre as relações sociais, contidas em uma sociedade, demonstrando assim a total falta de rumo social entre todos os valores econômicos e políticos envolvidos, neste processo de corrupção, pois, está pode ocupar todos os lugares, desde uma “fila furada”, aos desvios cometidos por empresários, políticos, entre outros atores do cenário da corrupção.

Vejamos a conceituação de corrupção de acordo com Starling (2008, p. 259, *in verbis*:⁶⁶

“A palavra corrupção aponta para dois movimentos: algo que se quebra em um vínculo; algo que se degrada no momento dessa ruptura. As consequências são consideráveis. De um lado, quebra-se o princípio da confiança, o elo que permite o cidadão associar-se para intervir na vida de seu país. De outro, degrada-se o sentido do público. Por conta disso, nas ditaduras, a corrupção tem funcionalidade: serve para garantir a dissipação da vida pública. Nas democracias – e diante da República – seu efeito é outro: serve para

⁶⁶ - STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). Corrupçãoensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p.259. Tratei do tema em meu livro: LEAL, Rogério Gesta. Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos.Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014

dissolver os princípios políticos que sustentam as condições para o exercício da virtude do cidadão”

Diante do Conceito acima apresentado, verifica-se que a corrupção também pode atingir os direitos Fundamentais pela via dos comportamentos corruptivos de alguns cidadãos – evidenciando, por certo, a falha estatal de evitar a corrupção, como quando alguém paga suborno para obter determinado tratamento médico-hospitalar; quando na verdade em caso de um hospital público deveria receber de forma gratuita, ou ainda o caso de se pagar suborno para conseguir vaga em escola pública, entre outras situações, condutas estas que estão a violar os sistemas de ensino e de saúde existentes no país, e que é um direito de todos garantidos pelo Estado Democrático de Direito, e que são tutelados pela ordem constitucionais, e são direitos fundamentais.

Destaco ainda que podem ocorrer ainda, violação de direitos humanos de forma indiretamente, como quando autoridades estatais permitem, pela via do suborno, que sejam comercializados resíduos tóxicos, contaminados, entre outras situações colocando em risco a saúde dos consumidores de determinados produtos, como por exemplo no caso da operação instalada pela Polícia Federal que recebeu a nomenclatura de “Operação Carne Fraca”, onde, as principais empresas do ramo alimentício adulteravam produtos vencidos, com a conivência do órgão fiscalizado do ramo, que no caso era o próprio Ministério da Agricultura, isto, demonstra violação de direitos humanos e violação aos direitos fundamentais, tais como a vida, a saúde entre outras violações.⁶⁷

Ficou claro que toda corrupção tem uma consequência, e a práticas Dessas demandas deletivas vão envolver Direitos Fundamentais, tais como direitos Cívicos, Políticos, Sociais, Econômicos e Culturais, entre outros, sem distinção, implicando altos custos de investimento e proteção, profundamente atingidos por atos corruptivos que esvaziam o erário público, e é obrigação do Estado que tome medidas para garantir que as pessoas sob sua jurisdição possam satisfazer as necessidades básicas.

Porém, no caso do Brasil, o que tem se observado é que a corrupção tornou-se sistêmica e endêmica, em quase todos os órgãos estatal, como se fosse algo correto, e a impressão é que quanto mais se investiga, mais se surpreende com o volume gigantesco de corrupção cometida por pessoas tidas como “Do colarinho Branco”.

⁶⁷ -«Carne Fraca: entenda o que pesa contra cada frigorífico». Veja. Abril. Consultado em 19 de março de 2017• «Carne Fraca: Ministério da Agricultura afasta 33 servidores e lista problemas em mortadela, salsicha e aves». R7. 17.

Vale destacar que a corrupção tanto no Brasil como em outros países, não é algo novo, porém, os avanços tecnológicos, vem permitir uma melhor investigação e uma melhor clareza tanto de corruptos e corruptores, deixando de lado a velha expressão “varrer para debaixo do tapete”, esse processo de globalização pela qual passa o mundo vem oxigenar o Estado Democrático de Direito, dando novos rumos a exercício da cidadania, pois, não permite mais que as coisas sejam feitas as escondidas.

O termo corrupção como demonstrado anteriormente é um termo amplo, podendo ser cometido por qualquer, pessoa, porém, ela ganha grande destaque sobremaneira na mídia quando está é cometida por políticos, e atualmente vem ganhando grande destaque nos telejornais, e na imprensa impressa, visual, entre outros vem mostrar que a corrupção está nos grandes escalões do governo, tanto Municipal, Estadual e Federal, nos corredores palacianos bem como nos gabinetes deste política, que ao invés de praticar a boa politicam, fazem uso da maquina pública a seu bel prazer, com desvios de verbas que eram destinadas a saúde, educação, segurança pública, moradia, entre outros. Seria a sociedade brasileira vitima de um Governo Cleptocrata ou estaria a sociedade brasileira sendo conivente com essa cleptocracia?

Ora quando o cidadão menos favorecido, aceita uma “cesta básica”, ou uma “dentadura”, ou ainda uma “promessa de emprego” em troca do seu voto, a sociedade se faz conivente, e o político já diz que tipo de político é ele além de violação clara ,Violação do O sufrágio universal,vejamos o que diz o Caput do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.⁶⁸

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Cleptocracia, é um termo de origem grega, que significa, literalmente, “governo de ladrões”, cujo objetivo é o do roubo de capital financeiro dum país e do seu bem-comum. “A cleptocracia ocorre quando uma nação deixa de ser governada por um Estado de Direito imparcial e passa a ser governada pelo poder discricionário

⁶⁸ - BRASIL, Constituição Federal de 1988.

de pessoas que tomaram o poder político nos diversos níveis e que conseguem transformar esse poder político em valor econômico, por diversos modos”.⁶⁹

A corrupção não pode ser justificada, muito menos banalizada, podemos justificar tamanha corrupção que estamos vendo ao comportamento do brasileiro, não podemos banalizar a corrupção.

O brasileiro, já é tido no cenário nacional e até mundial como corrupto não apenas pelo fato do famoso “jeitinho brasileiro”, mas, também, por uma vasta corrupção que surgiu de forma paulatina nos últimos anos, colocando o Brasil eo povo no cenário mundial como Corruptos, mas, como ter um parâmetros para afirmar o que vem a ser uma conduta corruptiva, de uma conduta não corruptiva, partindo desses pressupostos, que atire a “primeira pedra”, “quem nunca furou uma fila? Quem nunca estacionou em uma vaga reservada para deficiente? Quem nunca usou um produto pirata e até comprou um CD ou um DVD que sabia que era produto pirateado.

Seriam os menos favorecidos da sociedade brasileira vítimas de um sistema político plutocrata? Onde a concentração de renda estaria nas mãos de uma elite econômica, que detém o poder e vem acompanhada de profunda desigualdade social? Muitos são os questionamentos, que levam a outros questionamentos, não sendo o tema corrupção um tema novo, e muito menos deixará de existir, mas, nem por isso não deve ser coibido essa prática deletiva, pois, Atitudes consideradas pela maioria de nós como comuns, podem ser um desvirtuamento ético. Então, os escandalosos casos de corrupção os apontados no “Mesalão”, “Mensalinho”, “dinheiro na cueca”, “dinheiro na mala”, “dinheiro em caixas e mais caixas de papelão” como os apontados pela “operação lava-jato”, seria apenas reflexos da sociedade brasileira? Evidente que não, pois, esses exemplos citados acima, praticados pela maioria dos políticos brasileiros, não devem ser comparados a simples “furar uma fila”, devendo haver “dois pesos e duas medidas para cada pratica deletiva”.

Estamos diante de uma sociedade que tem apego ao relativismo, relativismo moral, onde tudo é flexível, até a ética. Os políticos de hoje se autoproclamam corruptos e nada acontece e, com isso acredita que não há limites a nada, que tudo é

⁶⁹ -www.mundoeducacao.com.br/politica/cleptocracia.htm

permitido, mas, como bem tem na Bíblia Sagrada, “Tudo me é Premido, mas, nem Tudo me Convém” .⁷⁰

4.1 REFLEXOS DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Este tópico procura demonstrar como a corrupção vem afetar a sociedade brasileira, e principalmente se estamos diante de tantos desmandos, desde os primórdios, alguma coisa errada acontece com a sociedade, seria a corrupção apenas um reflexo do próprio comportamento da sociedade? Muito precisa ser refletido e repensar a sociedade brasileira e mundial sob uma nova ótica, valorando o que de fato é importante para a sociedade e pautando-se em preceitos éticos não apenas na Lei, não apenas no papel. Citemos o caso de um cidadão que utiliza o “cinto de Segurança” apenas quando sabe que vai passar por uma blit’s, ou ainda o” cidadão que faz uso das redes sociais para alertar seus amigos que haverá uma blit’s”, ou ainda aqueles que se “aproveitam de caminhões tombados na estrada para saquear”.

Ora a quem esses cidadãos querem enganar? Estes pequenos exemplos servem para demonstrar que estamos diante de uma sociedade corrupta que faz julgamento afirmando que a corrupção está apenas nos altos escalões do poder, essa sociedade precisa ser passada a limpo, mas, não dar para comparar um político que rouba bilhões, de um cidadão que na sua lida diária de muita correria para colocar comida na mesa e aguentar a carga tributária que sustenta os escalões do governo em todas as suas esferas, “fura uma fila”, para não chegar atrasado no trabalho, são atos corruptos, mas, que em uma escala axiológica não podem ser valoradas da mesma forma.

O Brasil passa por uma grande crise política, social. Econômica, e principalmente sociocultural, e um dos principais fenômenos responsáveis por estes acontecimentos, é o fenômeno da “corrupção”.

Evidente que esse fenômeno chamado corrupção não é algo novo, e muito menos apenas de “*Terrae Brasilis*”, é um problema de caráter universal, estando em todas as esferas do poder e em todas as classes sociais, talvez por essa disseminação muitos o consideram como algo comum, fazendo parte do cotidiano, como se fosse correto.

⁷⁰ -SAGRADA, Bíblia,”(1ª Coríntios 6-12)

Diariamente são descobertos e divulgados diversos casos de atos corruptos cometidos por integrantes do cenário político brasileiro, e isso acabou se tornando tão familiar para a população, que o termo corrupção já faz parte do vocabulário de praticamente todos.

Este estudo no tópico anterior procurou entender melhor o significado da palavra corrupção e analisar o fenômeno nas principais esferas em que ele ocorre, bem como, investigar a forma como as pessoas entendem a atual situação política brasileira é de fundamental importância, pois, o fenômeno da corrupção tornou-se um termo quase que normal tanto nas esferas política, pública e privada.

A sociedade brasileira geralmente, associa a corrupção com a ação ilícita de funcionários públicos, agentes públicos, para com a população em geral, gerando certa descrença das pessoas naqueles que lhe representam, porém, a corrupção não é encontrada apenas nos agentes públicos, políticos, entre outros, ela está desde uma simples “furar a fila”, “comprar um produto pirateado”, “usar o chavão “quebra essa meu peixe”, “parar o carro na vaga de idoso, “receber troco a mais e não devolver” e ou “deficiente”, que a maioria considera algo normal, e considera ser corrupto apenas aqueles que desviam grandes valores, e assim muitos vão cometendo pequenos crimes, e nem observam que também praticam corrupção.

Vale destacar que o termo corrupção é um termo amplo e pode ocorrer em outras áreas, não apenas na esfera pública, ocorrendo também na esfera privada, mas, sem ganhar grandes destaques na mídia nacional quando ocorrem na esfera pública.

De acordo com o entendimento de Filgueiras, este traz a ideia de que, “devem ser levados em conta os valores morais que estão implicados no nosso convívio social, pois seria através destes que viria o julgamento do que é considerado um ato corrupto do não corrupto, como algo transmitido pelos antepassados, no convívio familiar e social, religiosos,”⁷¹ isso seria aprendido no seio familiar, onde aprendemos, o que é certo ou errado, uma conduta moral, e por meio desta conduta chegando de fato ao que venha ser a ética em todas as atitudes do cidadão.

⁷¹ - FILGUEIRAS, 2008 apud FILGUEIRAS, 2009, p.399). FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas sociais e a prática social. Opinião pública, Campinas, São Paulo, vol. 15, nº 2, p. 386-421, 2009. Disponível em: Acesso em: 11 mai. 2016.

Isso estaria no campo da moralidade política. Através do nosso juízo moral consideramos determinada ação política correta ou incorreta, “de acordo com valores pressupostos que definem um valor normativo de moralidade

Vejamos o Caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:⁷²

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Quando um agente público recebe uma propina, este está violando a moral política, e violando não apenas direitos fundamentais, mas, violando os princípios constitucionais acima, elencados no artigo 37 da Carta Magna de 1988.

O agente público que comete um ato ilícito, está faltando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deixando de lado a transparência que deve existir por parte do agente público, porém, a ganância pelo poder, o nível da desigualdade social, os padrões culturais e éticos, as injustiças sociais e a falta de controle para ocasionado pela a impunidade de muitos, faz com que surjam novos casos de corrupção.

No caso de operações de combate a corrupção na esfera política, tais, como “Mensalão”, “Mensalinho”, “Operação Lava- Jato”, não é apenas uma forma de resposta para a sociedade, pois, os atores deste cenário político, empresarial, lobistas, entre outros, estão pagando por seus delitos, mas, vem demonstrar de forma clara que é apenas a ponta do iceberg e que a corrupção não engloba apenas a esfera publica, está é ampla, podendo englobar a esfera privada.

A corrupção não é apenas um ato ilícito cometido por agentes públicos, mas também pode ocorrer entre os particulares, no entanto, essa ação na esfera privadas não é tão divulgada,mas, ocorre quase que diariamente.

Ou seja, a corrupção no setor privado assim como no público ou na política, advém de uma intenção ilícita de obter vantagens para si ou outrem, o

⁷² -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

que“;Representa uma vulneração dos valores de lealdade e confiança necessários para a manutenção e desenvolvimento das relações sociais e econômicas”.⁷³

Não há tema mais polêmico e atual do que a corrupção que assola o nosso país, pois, ela ganhou grandes proporções, por está sendo praticada sobremaneira, no seio político, empresarial, por agentes, público, pois, quando a corrupção é praticada de forma simples, “como furar uma fila,”, ela não ganha destaque na mídia e muitos, consideram que só é corrupção aquelas praticadas por agentes públicos e só é interessante para mídia divulgar a corrupção praticada, por grandes empresários, políticos, entre outros, por uma questão de audiência e não pela informação.

O termo Corrupção tem diversos sentidos de acordo a sociedade em que se vive. Plácido e Silva (2012, p.183), conceitua corrupção da seguinte forma:⁷⁴

“Derivado do latim *currupcio*, de *currupere* (deitar a perder, estragar, destruir, corromper), etimologicamente possui o sentido de ação de depravar (corrupção de menores), de destruir ou adulterar (corrupção de alimentos).

Seja no primeiro ou no segundo caso, se a corrupção se mostra ação culposa, isto é, se se promove com o ânimo ou intenção dolosa, constitui crime qualificado e punível pela lei penal (Código Penal, arts. 271, 272 e 218). [...] *in verbis*:⁷⁵

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

⁷³ - TORRE e CERINA, 2011, p.175 apud CHAVES, 2013 p.254). CHAVES, Anna C. Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP, São Paulo, v. 4, p. 231-260, 2013. Disponível em: Acesso em: 11 mai. 2016.

⁷⁴ - SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982

⁷⁵ - BRASIL- Código Penal Brasileiro, DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Com base neste conceito, pode-se vinculá-lo a diversos meios, desde a comprar produtos falsificados, pagamento de suborno ao policial numa blitz ou ao comprar o lugar de outra pessoa em uma fila (pequenas corrupções) à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ao receber/pagar a um servidor público para obter qualquer tipo de vantagem (grande corrupção), enfim, existem diversas maneiras de percebê-la, muitas delas tão simples que ao cometer a pessoa não acha que está perpetrando um crime, já que se tornou algo “normal” para ela.

Não dá para falar com precisão quando surgiu esse termo corrupção, porém, desde que o homem é homem pode ter surgido às práticas deletivas, pois, analisando a posição de “Adão e Eva,” que deixaram se levar por uma posição ambiciosa, e aceitaram comer a maçã oferecida pela serpente, pode-se avaliar que seria já uma ruptura de uma regra, uma prática deletiva..

As consequências deste ato são muitas, desastrosas para toda uma nação. Vai da perda de patrimônio pessoal, como forma de devolução pelas apropriações indevidas até a prisão. Um ato coletivo, nunca unitário, de natureza ilegal, sempre camuflado buscando nunca ser descoberto e visa quase que na sua totalidade dinheiro/benefício, favorecendo poucos em detrimento a muitos. Uma conduta de um Governo fraco, desonesto repelida por toda a população.

Um fator que surge por circunstâncias diversas, das quais podemos enumerá-las: um funcionário mal remunerado visando aumentar sua renda, a burocracia dos serviços públicos, má governança, centralização de decisões burocráticas, falta de competição em compras públicas, excesso de poder em poucas pessoas, entre outras.

Para Bobbio (1998, p. 291), a corrupção *in verbis*:⁷⁶

“Designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. [...] Corrupção significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se normalmente de uma promessa de recompensa em troca de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor; raramente se ameaça com punição a quem lese os interesses dos corruptores. [...]”-

⁷⁶ - BOBBIO, Norberto; Matteucci, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.

O Brasil vem sentindo este sabor de impunidade desde muito antes da democracia, durante o Império já existia corrupção, mas como o imperador era visto como defensor perpétuo da Nação, não se falava em fiscalização do dinheiro público, já que o mesmo era visto como representante de Deus a quem era ungido de todo poder.

Passamos por várias Constituições, pela ditadura, tudo de forma gradativa, e esse período de ditadura militar foi um período marcado por muita violência, mortes, perseguições políticas, pessoas presas injustamente, com todos os seus direitos fundamentais, violados, pessoas mortas, pessoas desaparecidos, guerras de guerrilhas, entre elas a Guerrilha do Araguaia, foi um movimento guerrilheiro existente na região amazônica brasileira, ao longo do rio Araguaia, entre fins da década de 1960 e a primeira metade da década de 1970., que foi combatida pelas Forças Armadas a partir de 1972, quando vários de seus integrantes já haviam se estabelecido na região há pelo menos seis anos, o palco das operações de combate entre a guerrilha e os militares se deu onde os Estados de Goiás, Pará e Maranhão faziam divisa. Seu nome vem do fato de se localizar as margens do rio Araguaia, próximo às cidades de São Geraldo do Araguaia e Marabá no Pará e de Xambioá, no norte de Goiás (região onde atualmente é o norte do estado de Tocantins, também denominada como Bico do Papagaio.⁷⁷

Diante desses cenários, passou-se da Ditadura Militar para a Democracia, e isso foi objeto de muitas lutas, muitas conquistas a preço de sangue, suor e lágrimas, para chegar ao que se tem hoje de efetivação dos direitos fundamentais.

Nada vem sem luta social, e no campo do combate a corrupção não tem sido diferente, por meio dos anseios sócios, e um importante aliado nesse combate tem sido a Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual impôs limites e deveres aos gastos públicos, entre eles com saúde e educação.

Os direitos sejam eles fundamentais ou não vem surgindo ao longo dos anos por meio de cobranças da sociedade, e diante deste cenário de lutas, o Estado não pode ficar omissos aos anseios sociais, e nesse contexto que surge Lei nº 12.527/11, a chamada lei de acesso a informação, que determina, entre outros, prazos para envio

⁷⁷ -MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha. São Paulo: Geração Editorial, 2005. 656p. ISBN 8575091190

e respostas da administração a todos aqueles que solicitarem informações sobre os gastos.⁷⁸

Destaco ainda que foi de suma importância para esse combate de corrupção talvez a mais esperada lei, a de nº 12.846/2013 que foi denominada “Lei anticorrupção”, que responsabiliza pessoas físicas e jurídicas em caso de dano ao erário.⁷⁹

Em 1992, foi sancionada a Lei 8.429/92 a chamada Lei de Improbidade Administrativa que em seu artigo 11º exemplifica o que constitui este ato:⁸⁰

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

A Impropriedade Administrativa, é um das grandes causas de frequentes atos de corrupção e violação de direitos fundamentais, visto, que quem costuma praticar esses atos de Impropriedade Administrativa, na maioria dos casos são pessoas que fazem uso da máquina pública e ao seu bel prazer em benefício próprio, e na maioria dos casos tem foro privilegiado, e a questão da certeza da impunidade faz com que a corrupção se torne algo banal, onde o corruptor tem a certeza que nunca irá ser descoberto, e muito menos pagar pelos seus delitos, e se vier a pagar, vai fazer uso de todos os recursos possíveis que a Lei lhe permitir, até o Transito em Julgado da demanda, podendo haver uma fuga do ator que cometeu o delito, ora em discussão.

Destaco ainda, que são raros os casos de repatriamento de capitais frutos do crime de corrupção, na maioria dos casos, os dinheiros desviados não chegam a serem devolvidos, porém, no caso da “operação Lava- a Jato”, muito do que foi desviado está sendo devolvido. Porém, os delitos vem sendo praticados paulatinamente, por aqueles que deveriam dar, exemplo por essa certeza das lacunas da Lei, pela certeza da impunidade, pela questão dos praticantes terem foro privilegiado, e principalmente por manobras políticas, onde procuram salvar sua pele com ameaças de poderem fazerem uso do Instituto da Delação Premiada, e um instituto tão valioso juridicamente vira objeto de barganha, de troca de favores.

⁷⁸-BRASIL, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, LEI 12.527/2011

⁷⁹-Brasil. “Lei anticorrupção”, 12.846/2013.

⁸⁰-BRASIL, Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.

As consequências da corrupção, da falta de gestão com a coisa pública, são essas políticas esdrúxula, de investimentos pobres, na saúde, na educação, em saneamentos, básicos, segurança pública, que vai refletir na econômica, no desemprego, atingindo de forma mortal a sociedade, Com isso há uma perda de credibilidade, das instituições públicas em todas as suas esferas.

No tocante a político, perde-se a credibilidade nos agentes públicos e investimento privado; econômicos, danos ao erário e danos sociais de difícil reparação, e isso vai refletir, no aumento do desemprego, aumento dos juros, refletindo de forma clara na mesa das pessoas, que ficam quase sem condições de dar uma vida digna a sua família.

A deficiência nos serviços públicos disponíveis para a população de baixa renda que deixa de usufruir dos serviços básicos, como saneamento, saúde e educação, vem dar um “tapa na cara” dos direitos fundamentais, e, a maioria dessa população de baixa renda, é vítima de violência, insegurança, falta de transporte, lazer, vivendo refém do medo, nas grandes favelas de todo Brasil, que são “grandes bolsões de miséria”,

A Constituição Federal de 1988 traz como Direito Fundamental, os Direitos Sociais, estes relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade e igualdade, tendo como objetivo atingir a justiça social, tendo como primórdio, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Vejamos o que determina o Caput do artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:⁸¹

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Fundamental trazer ao trabalho a importância do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, bem como a sua conceituação e a sua natureza jurídica, para uma melhor compressão deste princípio dentro dos direitos fundamentais e garantias fundamentais.

⁸¹ - BRASIL- Constituição Federal de 1988.

De Acordo com o entendimento doutrinário de Plácido e Silva este aduz que:

82

“dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas*(virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico”

Vejamos o Conceito trazido por Ingo Wolfgang ,no tocante ao principio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, *in verbis*:⁸³

[...] “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”

Diante dos conceitos acima aduzidos verifica-se que não há um conceito restrito, e sim amplo Sua definição e delimitação são amplas, haja vista englobar diversas concepções e significados. Seu sentido foi sendo criado e compreendido historicamente como valor, preexistiu ao homem.

No entendimento de José Afonso da Silva no tocante ao tema, este afirma que, *in verbis*:⁸⁴

“A dignidade humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana

Diante do que já foi mencionado sobre o Principio da dignidade da pessoa humana, no tocante ao seu conceito verifica-se que trata de um principio, abrangente, e este surge de forma aleatória pois, é inerente a natureza humana, e a Constituição efetivou algo que já existia desde a existência humana.

Destarte, dignidade da pessoa humana é um valor inerente a existência do homem, correlaciona-se naturalmente à essência deste. É, portanto, esse seu caráter

⁸² -SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.)

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

⁸⁴ -”. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 200)

supra-constitucional, que possibilitará a sua efetividade independentemente da sua positivação pelo direito.

No tocante a Natureza Jurídica do Princípio Constitucional da dignidade as pessoa humana, vejamos o entendimento de Marcelo Novelino que entende que, *in verbis*:⁸⁵

“A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de protegê-la contra qualquer tipo de violação.”

Para o Doutrinador Daniel Sarmento este afirma que:⁸⁶

"o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (...) pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao se humano – razão última do Direito e do Estado"

De acordo parte da doutrina moderna a dignidade da pessoa humana como um princípio, sendo este disciplinador da unificação constitucional. Mas existe também uma parte da doutrina, ainda que minoritária que põe em dúvida a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, ora entendendo como regra, ora princípio ou uma natureza híbrida, regra-princípio.

Diante das celeumas doutrinárias apresentadas pelos doutrinadores, no tocante verifica-se que tanto o Princípio da Dignidade da pessoa Humana tem um conceito amplo e a sua natureza jurídica podendo ser entendida como um postulado normativo de aplicação das demais normas constantes dos direitos e garantias fundamentais, constituindo um vetor de aplicação de tais comandos constitucionais.

De suma importância ressaltar na luta pelo combate a corrupção é valorizar o direito o Princípio Constitucional da Igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, e no caso do Brasil ainda vimos muita arbitrariedade, onde ainda há falta de respeito a quem, é

⁸⁵ - NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008.

⁸⁶ - SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

negro, albino, magro, gordo, nordestino, mulher, gays, lésbicas, transexual, entre outras minorias. A lei dos Homens é clara no tocante a igualdade, vejamos o Caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.⁸⁷

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Cumprir, que tanto nos Direitos Humanos como também nos Direitos Fundamentais, é de fundamental importância, até mesmo para não haver violações de direitos. É que o Brasil adotou a teoria da “proibição do retrocesso”, também conhecido como efeito “*cliquet*” dos Direitos Fundamentais, que busca a proteção máxima dos Direitos da Pessoa Humana contra qualquer medida normativa ou política de supressão ou enfraquecimento.

Pois bem, o postulado da “proibição do retrocesso” orienta a evolução dos Direitos Fundamentais, em especial os Direitos Sociais aos quais o postulado em tela está mais associado, no sentido de que, uma vez reconhecidos na ordem jurídica, os Direitos não podem ser suprimidos ou enfraquecidos, sob pena de inconstitucionalidade, por serem cláusulas pétreas.

Veja o que preconiza o Caput do Artigo 60º, §4º, inciso IV, *in verbis*.⁸⁸

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

Veja ainda, o que preconiza o Caput do artigo 4º inciso VIII da Constituição de 1988 no tocante a Princípio Constitucional da Igualdade que no caso em tela dispõe sobre a igualdade racial, *in verbis*.⁸⁹

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Vejamos o que determina o Artigo 5º, em seu inciso I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei.

⁸⁷ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

⁸⁸ - BRASIL, Constituição Federal de 1988.

⁸⁹ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Ora, o Princípio Constitucional da igualdade vem demonstrar que todos somos, iguais, e não apenas perante a Lei, devendo ter esse tratamento isonômico, pois, o princípio da igualdade é um direito fundamental.

Cumprir destacar, que apesar de o Princípio constitucional da Igualdade ser um princípio que ainda não vem sendo cumprido apesar de estamos em pleno século XXI, este não é um princípio novo em nosso ordenamento jurídico pátrio, pois, já esteve presente em outras Constituições brasileiras.

O princípio da igualdade foi afirmado, de forma geral, nas Constituições brasileiras até 1934, quando, pela primeira vez, o constituinte brasileiro demonstrou sua preocupação com a situação jurídica da mulher, que nessa época gozava de poucas chances políticas, sociais, econômicas entre outras, ocasionado por uma sociedade machista, e que ainda persiste, pois a mulher pouco avançou em termos de igualdade de gênero, apesar, das conquistas.

Só valem, portanto, as discriminações contidas na Constituição Federal que visem assegurar a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres. Podendo ser citado, como exemplo, o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, *in verbis*:⁹⁰

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Vejamos ainda o que preconiza o artigo 7º XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença- paternidade , *in verbis*:⁹¹

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Veja ainda, o artigo 40, parágrafo 1º, III, a e b , bem como o artigo 201paragrafo 7º, *in verbis*:⁹²

⁹⁰ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

⁹¹ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art.201.A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

Vejamos agora o que representa o Princípio Constitucional da Solidariedade, e como ele se processa nos direitos fundamentais.

De acordo com o Caput do artigo 3º , *in verbis*:⁹³

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Diante do que foi apresentado acima o Princípio Constitucional da Solidariedade não se confunde com ser empático, pois, vai além saber se colocar no lugar do outro.

Destaco ainda, que o Princípio da Solidariedade, apesar de não está elencado nos direitos fundamentais, pois, estes vão do artigo 5º ao artigo 17, também é um direito fundamental, pois, faz parte dos direitos fundamentais de terceira geração, que podem ser entendidos como o direito fundamental da solidariedade e fraternidade, e foram trabalhados em um capítulo anterior.

4.2 CAUSAS DA CORRUPÇÃO

⁹² -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

⁹³ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

Este tópico buscará demonstrar de forma clara as causas da corrupção, não de forma mundial, mas, de forma nacional, e como foi trabalhado anteriormente, é notório que o fenômeno da corrupção se alastrou de forma sistêmica e endêmica em todo o território nacional e em todos os órgãos do poder, mas, não são praticados apenas por agentes públicos podendo serem praticados por particulares.

Diante do que já foi apresentado no tocante a corrupção, e como ela pode violar os direitos e as garantias fundamentais, verifica-se que muitas são as causas da corrupção, podendo ser por questões de status, por ganância, por poder riquezas, entre outras situações, e provavelmente a causa da corrupção seja a certeza da impunidade.

Destaco ainda, que aqueles que chagam no poder, querem permanecer no poder, acabam usando o voto como arma para conseguir o que querem por meio dos favores políticos, que pode ser uma cesta básica, uma dentadura, promessa de emprego, gasolina, dinheiro, onde se chega até ao absurdo de oferecer bebidas alcoólicas em muitos casos.

A luta pelo poder, não é uma luta de agora, pois, de acordo com o livro o “Príncipe” onde tudo é permitido para se está ao lado do “Príncipe”, que os “O fim justifica os meios ou os fins justificam os meio”,⁹⁴ onde os governantes devem estar acima da ética dominante para manter ou aumentar seu poder.

Essa máxima atribuída a Nicolau Maquiavel se aplica perfeitamente ao caso do Brasil, onde corruptos e corruptores vivem um “salvem quem puder”, deixando de lado toda moral, toda a ética e principalmente deixando de lado os direitos fundamentais do povo brasileiro.

Plácido e Silva (2012, p.183), conceitua corrupção da seguinte forma:⁹⁵

“Derivado do latim *curruptio*, de *corrumpere* (deitar a perder, estragar, destruir, corromper), etimologicamente possui o sentido de ação de depravar (corrupção de menores), de destruir ou adulterar (corrupção de alimentos).

⁹⁴ -MAQUIAVEL, Nicolau O Príncipe Editora Martin Claret , SP 2005,Tradução Pietro Nasseti)

⁹⁵ - SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982

Do conceito pode se extrair que o fenômeno corrupção pode de diversos maneiras, , desde a comprar produtos falsificados, pagamento de suborno ao policial numa blitz ou ao comprar o lugar de outra pessoa em uma fila , porém, o termo corrupção ganha muito destaque na mídia nacional, sobremaneira quando é praticada por agentes públicos, e via de regra os desvios ocorrem de maneira grandiosa;

Muito são os desafios do Estadono combate a corrupção, tento em vista que necessita de apoio da População, bem como a conscientização desta, pois, a corrupção como mencionado anteriormente está em todos os lugares, e vão desde desvios de pequenas vantagens, a grandes desvios, e estes, podem serem praticados por agentes públicos e particulares.

Destaco ainda, que está senso de fundamental importância para o combate a corrupção, no Brasil, a atuação da Polícia Federa, do Ministério Público, bem como a postura do Juiz Federal, “Sérgio Moro”, em defesa da sociedade brasileira, em defesa da vida e dos direitos fundamentais, e essa “Operação Lava-jato”, não poderia receber uma melhor nomenclatura, , pois, de fato a corrupção vem afetado todo o Brasil sobremaneira, na política Brasileira, e em instituições públicas tidas como serias, que parecem mais, um “cabide de emprego”, tamanha é a situação que parece que estão fazendo uma liquidação do Brasil e do povo brasileiro, como se fosse uma “Black Friday”, ou melhor “Black Fraude”.

Notadamente, muitas são as causas da corrupção brasileira, porém, há que se destacar que provavelmente a maior causa desta é a certeza da impunidade.

4.3 A CORRUPÇÃO BRASILEIRA SOB A ÓTICA DANTESCA

Não restam dúvidas, que a corrupção vem afetar de forma mortal os direitos e as garantias fundamentais, e que a corrupção existe em todo os lugares, deve ser combatida de forma mundial, demonstrando assim que a corrupção é um problema de todos, não apenas de brasileiros, porém no caso do Brasil o termo corrupção vem demonstrar que além de ser um problema de todos é endêmica e se encontra entranhada em quase todas as instituições, notadamente as públicas, que administram o dinheiro do contribuinte.

Cumpre destacar que no caso do Brasil, o termo corrupção não é um termo novo, porém, o país nunca havia passado por um verdadeiro, lava- jato, lavando assim a alma do Brasil e do povo brasileiro.

Outrossim, a sensação que se tem é que no Brasil mesmo sendo passado a limpo com várias operações em combate a corrupção ainda , o país está coberto por um marasmo de lama em todas as esferas do poder, e essa lama é pior do que a “lama de Mariana”

A Vontade pelo poder é tanta que nem Dante Alighier, em sua “Divina Comedia”,⁹⁶ imaginou como seria a situação de tamanha corrupção em terras tupiniquins, com vultuosas vantagens indevidas, que vão de dinheiro em “paraísos fiscais”, em “caixas de papelões” “malas”, “cuecas”, “dinheiro na casa da Sogra”, formando assim uma verdadeira lasanha de propina.

E para onde vão os Corruptos? Caberiam todos no inferno planejado por Dante? Ainda são questionamentos que precisam serem elucidados.

O Brasil é um país de carga tributária muito elevada, e o povo que sustenta esse país, com essa enorme carga tributária, sustentando as benesses licitas e ilícitas do Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo.

Como não ter violações de direitos fundamentais com a corrupção? Pois, ela tira dinheiro da saúde , da educação, da segurança, do transporte, do lazer, da cultura, da moradia, da alimentação, e vai para o bolso de pouco que já são abastados com as benesses do poder, ou melhor, o dinheiro, não vai para o bolso, vai para “caixas”, “malas”, “cuecas”, “paraísos fiscais,”, entre outros, o que não falta é opção, de verdadeira lasanha de propina, a corrupção adquiriu um novo termo, uma nova nomenclatura, adquirindo uma nova roupagem, de cunho gastronômico, a famosa “lasanha de propina”, que por sua vez continua sendo um verdadeiro prato gastronômico desacreditado pelo povo, pois, tudo sempre termina em pizza e maionese .

O povo brasileiro perdeu a credibilidade nas instituições brasileira, e precisa ser chacoalhado com um grito forte de fora corrupção e corruptores, pois, o povo está cheio dessa “gaiola das loucas”, que se assemelha a um Prostíbulo, palaciano, e que

⁹⁶ -ALIGHIER, Dante, Obra Divina Comédia.

alegam que tratam de diálogos republicanos. O Povo brasileiro precisa sair dessa “sonífera ilha”, ou seria continente de Corruptos a “Terra de Santa Cruz”? Muitos são os questionamentos que precisam ser reestruturados, pois, o Brasil precisa de fato ter a sua cara lavada. e a “Operação lava-jato”, é só o início dessa mudança, seria apenas a pontinha do iceberg.

Vejamos o trecho de uma música de Cazuza, que já retratava essa realidade do Brasil, *in verbis*:⁹⁷

Brasil!Mostra tua cara Quero ver quem paga, Pra gente ficar assim
Brasil!Qual é o teu negócio?O nome do teu sócio?Confia em
mim.

Muito tempo já se passou do lançamento dessa música, e a impressão é que tudo continua como antes, come-se nada tivesse mudado, pois, corruptores e corruptos ainda são os mesmo, e fazem uso das mesmas manobras para enganar o povo e se perpetuarem no poder.

Ainda continuamos sem saber escolher presidente, como bem diz a música Inútil, “A gente não sabemos escolher presidente”,A gente não sabemos tomar conta da gente,A gente não sabemos nem escovar os dentes Tem gringo pensando que nós é indigente”.⁹⁸

Os Corruptores e aqueles que se deixam corromper, que querem, o poder a qualquer custo, “Ganhariam o Paraíso ou o Inferno”? Esta celeuma talvez não encontre uma resposta, porém, afeta os direitos fundamentais desse povo sofrido, “Entra ano, sai ano, cada vez fica mais difícil, O pão, o arroz, o feijão, o aluguel Uma nova corrida do ouro O homem comprando da sociedade o seu papel”, “Isso tudo acontecendo e eu aqui na Praça Dando milho aos pombos”⁹⁹

Como se pode observar em trechos musicais acima narrados, o tema corrupção não é novo, e em todos os momentos vividos pela sociedade, a corrupção de uma forma ou de outra afeta os direitos fundamentais, e os serviços de caráter essenciais são os serviços mais caros ao bolso da sociedade brasileira.

Destaco ainda, que a luta para se manter no poder, a qualquer custo de empresários, políticos corruptos, entre outros, vem mostrar, que não se pensa no

⁹⁷ -BRASIL, Música. Cazuza.

⁹⁸ - MOREIRA, Roger. Música Inútil

⁹⁹ -GERALDO, José (Zé, Geraldo), Musica Milhos aos Pombos,

bem comum, e somente no que vai lucrar. Para esses políticos que fazem politicagem e não política, não vai importar que o Brasil ainda seja considerado um país de grandes desigualdades sociais.

Cumpra pontuar que o Brasil de fato precisa passar por muitas reformas, entre elas, a reforma política e a reforma tributária, pois, a política precisa ser passada a limpo, no tocante a reforma tributária, visto que o povo é quem sustenta essas benesses dos poder Executivo, Judiciário e legislativo por meio dessa alta carga tributária, onde paga se um alto imposto sem retorno e os serviços essenciais é que tem uma carga tributaria alta.

Outrossim, a Reforma Previdência é algo desnecessário, pois, ao contrario do que é preconizado, está não está falida, o que necessita mesmo, é o Estado cobrar de grandes empresários que sonégam, pois, O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) deixou de arrecadar pelo menos R\$ 30,4 bilhões em 2015 devido à sonegação ou à inadimplência, de acordo com estudo do “*Sinait*”.¹⁰⁰

Nesse Brasil, de “toma lá da Cá”, de troca de favores, foi aprovado a Reforma Trabalhista, que e um retrocesso, além, de rasgar a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Essa Reforma que foi votada a toque de caixa, sendo aprovada, com a “troca de favores”, além, de regredir, tem vários vícios de inconstitucionalidade.

A Ordem dos Advogados Do Brasil que defende com veemência o Estado Democrático de Direito, e toda a sociedade, não se calou diante desse desgoverno, manifestação da Ordem em repúdio ao regime de urgência com que a proposta tramita no Congresso Nacional e de inconstitucionalidades encontradas no projeto de Lei. Uma Comissão específica formada para apreciar a Reforma Trabalhista apresentou parecer em que identifica inconstitucionalidades à proposta de Reforma Trabalhista.

Não restam dúvidas de que, no Brasil, a corrupção é endêmica e se encontra entranhada em quase todas as instituições, notadamente as públicas, que administram o dinheiro do contribuinte, porém, chegar ao ponto de entregar para a iniciativa privada, “A Casa da Moeda”, Criada por Dom Pedro II em 1649, tida como uma

¹⁰⁰ -Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho) www.wikipede.com.br (acessado em 20/10/2017)

instituição seria, não é uma forma de arrecadar, e tirar o Brasil desses marasmos que se encontra a economia e a política brasileira, é como se estivesse fazendo um grande “Bingo”, das instituições públicas, brasileiras, um “quem dar mais”, um Leilão do Brasil, de suas reservas ambientais, e muita trocas de favores das “Bancadas Políticas do Centrão”, que não age em favor do povo,mas, de acordo com as manobras do governo “Das Bancadas políticas Ruralista” e esse tiro no pé que é um grande retrocesso ao combate ao Trabalho análogo a escravidão.

Mas, já que estamos falando em bingo, Pasmem, nos corredores palacianos, e no congresso chegou-se ao deslante de se propor bingo, para arrecadar dinheiro para as campanhas eleitorais, há que ponto chegamos? Seriam os representantes de fato do povo brasileiro ou só de seus interesses?

Destaco ainda, que Desde 2004, o funcionamento de casas de bingo e máquinas caça-níqueis é proibido no Brasil. Apenas entidades filantrópicas, como associações sem fins lucrativos e Igrejas, podem promover eventos como esse. Seria os partidos públicos entidades filantrópicas?

Na Natureza Jurídica dos partidos políticos, não está a filantropia, pois, Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privados, de caráter nacional, destinados a participar do processo eleitoral e a fortalecer o regime democrático

Vejamos agora o que diz o Caput do artigo 50 da lei de Contravenções Penal Brasileira,*in verbis*:¹⁰¹

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Evidente que, quem apresentou essa proposta, deve-se se considera acima da lei, talvez pela certeza do foro privilegiado, e da questão das lacunas da lei, que as vezes deixa a certeza da impunidade, mas, no Brasil, “ninguém está acima da Lei”.

Notadamente, a grande causa da corrupção que se instalou no Brasil é proporcionada pela certeza da impunidade, sobremaneira, aqueles agentes públicos que possuem foro privilegiado, e se julgam acima da Lei, fazem manobras políticas

¹⁰¹ -BRASIL, Lei de Contravenções Penais Brasileira, DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

para permanecerem no poder, a qualquer custo, barganham, com as bancadas políticas, favores, como a própria mudança do conceito de trabalho escravo, barganham com aqueles que sonham, na certeza que terão benesses, brincam com o meio ambiente, entre outras situações, violando aquilo que é direito de todos. Fazem uso da máquina pública, nem Dante Alighier, imaginou tamanha situação, e se todos forem punidos, provavelmente não chegaram ao paraíso, mas, sabe-se o que a “Divina Comédia”, tem preparado para eles, nem “Freud explica”,¹⁰² e eu “Não sei, só sei que foi assim”!¹⁰³

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade mundial passou por transformações, de forma gradativa, Todo acontecimento social enseja transformações, seja no campo das ciências, humanas, seja no campo das ciências biológicas, seja no campo das ciências jurídica, seja no campo das ciências sociais, entre outras transformações da sociedade.

No tocante ao tema, os direitos Fundamentais, não é uma temática recente, , porém, passou por uma evolução de acordo com a evolução social, inerente ao próprio homem e de acordo, os anseios de cada sociedade.

São direitos reconhecidos à pessoa humana independentemente de sua capacidade, de seu caráter, ou de suas preferências pessoais, sejam elas religiosas, ideológicas, partidárias, sexuais, ou de qualquer outra espécie, são frutos de uma longa evolução histórica.

Os Direitos Fundamentais, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros. Não se confundem com as garantias fundamentais, pois, são norma de conteúdo declaratório, ao passo que ,as garantias fundamentais, são norma de conteúdo assecuratório, que garante.

¹⁰² -FREUD, SigismundSchlomo.

¹⁰³ -GRILLO, João Personagem, de O Auto da Compadecida, Ariano Suassuna.

Friso ainda, que os Direitos Fundamentais e os Direitos humanos, são os mesmos direitos, porém, os direitos fundamentais, são tutelados de forma nacional, por uma norma, nacional, como é o caso da Constituição Federal, ao passo que os Direitos Humanos são tutelados de forma internacional, nas Convenções e nos Tratados Internacionais que o Brasil é signatário.

Tanto os Direitos humanos como os Direitos Fundamentais, são frutos de longas lutas e revoluções, e do próprio caminhar do processo histórico que trouxe a humanidade até o presente momento,.

Portanto pode-se afirmar que tais direitos surgiram pela evolução histórica do homem em sociedade, pelo seu convívio social, cultura, político, econômico, entre outros, sem deixar de lado o Princípio da legalidade, e o Estado Democrático de Direito, cumprindo o seu exercício de cidadania.

No tocante aos Direitos Fundamentais Brasileiro, muito já foi conquistado, muito precisa ser preservado, valorizado, resgatado, pois, se perdendo, quer por instabilidade social, quer por instabilidade política, econômica, cultural, ética. O Povo Brasileiro está desacreditado provavelmente não da política em si, mas, dos políticos que estão inseridos na atual conjectura, necessitando uma oxigenação de valores, e uma busca por novos paradigmas, pois, um dos grandes entrave, para uma não efetivação dos direitos fundamentais é “a corrupção”, se não for o maior entrave, e que está deve ser combatido com veemência por todos.

REFERÊNCIA

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011
- ALIGHIER, Dante, *Obra Divina Comédia*.
- BRASIL, Música. Cazuza.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988.
- BRASIL, Código Civil, Brasileiro, Lei 10.406/2002
- BEVILACQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Ed. rev. e atual. por Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro, Ed. Rio, F. Alves, 1975.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8
- BRASIL. Constituição Federal de 1988
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), a LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990
- BRASIL, Estatuto do Idoso, , LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.
- BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
- BRASIL, Constituição Federal de 1822.
- BRASIL, Constituição Federal de ,1891
- BRASIL, Constituição Federal de ,1934
- BRASIL, Constituição Federal de 1937.
- BRASIL, Emenda Constitucional n.1, de 1969
- BRASIL, Política Nacional de Meio Ambiente, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981
- BRASIL, Ação Civil Pública - Lei 7.347/85,
- BRASIL, Estatuto do Idoso, LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.
- BARBOSA Moreira, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 92-3.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011, Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-CE de 03 a 05 de abril de 2008
- BRASIL, Código de Defesa dos Consumidores, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
- BRASIL, Código Civil Brasileiro, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.
- BRASIL- Código Penal Brasileiro, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.
- BOBBIO, Norberto; Matteucci, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.
- BRASIL, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, LEI 12.527/2011.
- BRASIL. “Lei anticorrupção”, 12.846/2013.
- BRASIL, Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.
- BRASIL, Lei de Contravenções Penais Brasileira, DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.
- DA SILVA, José Afonso (2006), Curso de Direito Constitucional Positivo 27ª ed. , São Paulo: Malheiros, orelha do livro).

- FIGUEIREDO, Fernanda Mendonça dos Santos Figueiredo (Conjur). «Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas». Consultado em 20 de janeiro de 2010.
- FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 14. 14.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 326. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 328.
- FILGUEIRAS, Fernando. Marcos teóricos da corrupção. In: AVRITZER L; et. al. (Org.) Corrupção: ensaios e críticas. Belo horizonte: UFMG, 2012.
- FRACA, Carne Operação, entenda o que pesa contra cada frigorífico». Veja. Abril. Consultado em 19 de março de 2017 • «Carne Fraca: Ministério da Agricultura afasta 33 servidores e lista problemas em mortadela, salsicha e aves». R7. 17.
- FREUD, Sigismund Schlomo, Fundador da Psicanalise.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.
- GROFF, Paulo Vargas. Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução. Destaque Jurídico: Revista de Estudos Jurídicos, Porto Alegre, n. 1, 2002.
- GOMES Canotilho, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Almedina, 1999, p. 1191.."(VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, Malheiros: 1999,p. 36.
- GERALDO, José (Zé, Geraldo), Musica Milhos aos Pombos.
- GRILO, João. Personagem de, O Auto da Compadecida, Ariano Suassuna.
- HAMURABI, Código.
- LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1.)
- LEAL, Rogério Gesta. Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014
- MARQUES, Luiz. “A solução das disputas”, revista História Viva, nº 50..
- MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha. São Paulo: Geração Editorial, 2005. 656p. ISBN 8575091190
- MAQUIAVEL, Nicolau O Príncipe Editora Martin Claret , SP 2005, Tradução Pietro Nasseti)
- MOREIRA, Roger. Música Inútil
- NERY JÚNIOR , Nelson; Andrade Nery , Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.
- NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008.
- ROLIM. Luciano Sampaio Gomes , «Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade». Consultado em 27 de janeiro de 2010.
- SAGRADA, Bíblia, Lev. 19:15.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36..
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e negociação coletiva. São Paulo: LTr, 2004. p.
- STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). Corrupção ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p.259. Tratei do tema em meu livro:
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 200).
- SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1ª edição – segunda TORRE e CERINA, 2011, p.175 apud CHAVES, 2013 p.254). CHAVES, Anna C. Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP, São Paulo, v. 4, p. 231-260, 2013. Disponível em: Acesso em: 11 mai. 2016.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, Malheiros: 1999,p. 36

www.wikipede.com. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho) www.wikipede.com.br (acessado em 20/10/2017)
www.jurisway.org.br. , O Princípio do Devido Processo Legal. Disponível em:
www.mundoeducacao.com.br/politica/cleptocracia.htm
ZIMMERMANN, Augusto. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

NOTAS

¹ -HAMURABI, Código.

² - Marques, Luiz. "A solução das disputas", revista História Viva, nº 50.).

³ - HAMURABI, Código.

⁴ -HAMURABI, Código.

⁵ - SAGRADA,Bíblia,Lev. 19:15

⁶ -HAMURABI,Código,

⁷ - HAMURABI,Código,

⁸ -Marques , Luiz A solução das disputas", revista História Viva, nº 50

⁹ -BRASIL, Código Civil, Brasileiro, Lei 10.406/2002

¹⁰ -SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36..

¹¹ - GOMES Canotilho, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Almedina, 1999, p. 1191.."(VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, Malheiros: 1999,p. 36

¹² -VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais - uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo, Malheiros: 1999,p. 36

¹³ -, ROLIM. Luciano Sampaio Gomes , «Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade». Consultado em 27 de janeiro de 2010.

¹⁴ -GOMES Canotilho, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Almedina, 1999, p. 1191.

¹⁵ -BEVILACQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Ed. rev. e atual. por Caio Mário da Silva Pereira. Rio de Janeiro, Ed. Rio, F. Alves, 1975.

¹⁶ -Alessandro Pombo dos Santos. «Breves notas sobre a "Eficácia Horizontal Dos Direitos Humanos"». Consultado em 20 de janeiro de 2010)

¹⁷ - FIGUEIREDO ,Fernanda Mendonça dos Santos , (Conjur). «Direitos fundamentais aplicam-se a relações privadas». Consultado em 20 de janeiro de 2010.

¹⁸ -BRASI, Supremo Tribunal Federal.julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8

¹⁹ -BRASIL.Constituição Federal de 1988.

²⁰ -SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

²¹ -SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 40.

²² -SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e negociação coletiva. São Paulo: LTr, 2004. p. 38.

¹³ -FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 14.

¹ FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 14.

²⁴ -BRASIL. Constituição Federal de 1988.

²⁵ -BRASIL . Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, que (OAB Lei nº 8.906/94

²⁶ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.

²⁷ -BRASIL. Constituição federal de 1988.

²⁸ - BRASIL. Constituição federal de 1988.

- ²⁹ GROFF, Paulo Vargas. Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução. Destaque Jurídico: Revista de Estudos Jurídicos, Porto Alegre, n. 1, 2002.
- ³⁰-BRASIL, Constituição Federal de 1822.
- ³¹-BRASIL, Constituição Federal de 1891
- ³²-BRASIL, Constituição Federal de 1934
- ³³-BRASIL, Constituição Federal de 1937.
- ³⁴-BRASIL, Emenda Constitucional n.1, de 1969.
- ¹ -DA SILVA, José Afonso (2006), Curso de Direito Constitucional Positivo 27ª ed. , São Paulo: Malheiros, orelha do livro)
- ³⁵-BRASIL, Constituição Federal 1988.
- ³⁶- BRASIL, Constituição Federal 1988.
- ³⁷-BRASIL, Código de Defesa dos Consumidores, **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**
- ³⁸-BRASIL, Política Nacional de Meio Ambiente, LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981
- ³⁹-BRASIL, Ação Civil Pública - Lei 7.347/85,
- ⁴⁰-BRASIL, Código de Defesa dos Consumidores, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
- ⁴¹-BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195-6, 1984.
- ⁴²-(GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984.
- ⁴³- BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 92-3.
- ⁴⁴- LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1.)
- ⁴⁵- BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis(coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 96-7.
- ⁴⁶- LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 101
- ⁴⁷- Nery Júnior, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 813.
- ⁴⁸-BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁴⁹- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011
- ⁵⁰- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011
- ⁵¹- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011, Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-CE de 03 a 05 de abril de 2008.
- ⁵²- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011, Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-Ce, de 03 a 05 de abril de 2008.
- ⁵³- ZIMMERMANN, Augusto. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002
- ⁵⁴- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. 2011, Palestra proferida no II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza-Ce, de 03 a 05 de abril de 2008
- ⁵⁵-BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁵⁶-BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁵⁷- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 326.FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 328.
- ⁵⁸- BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ¹- BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁵⁹- O Princípio do Devido Processo Legal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br>.

- ⁶⁰- -- BRASIL , Constituição Federal de 1988.
- ⁶¹-BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), a LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990
- ⁶² -BRASIL, Estatuto do Idoso, , LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.
- ⁶⁴ - BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**
- ⁶⁵ - BRASIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
- ⁶⁶ - BRASIL, Código Civil Brasileiro, LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.
- ⁶⁷ - FILGUEIRAS, Fernando. Marcos teóricos da corrupção. In: AVRITZER L; et. al. (Org.) Corrupção: ensaios e críticas. Belo horizonte: UFMG, 2012.
- ⁶⁸ - STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, Leonardo (Org.). Corrupção ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p.259. Tratei do tema em meu livro: LEAL, Rogério Gesta. Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014
- ⁶⁹ -«Carne Fraca: entenda o que pesa contra cada frigorífico». Veja. Abril. Consultado em 19 de março de 2017 • «Carne Fraca: Ministério da Agricultura afasta 33 servidores e lista problemas em mortadela, salsicha e aves». R7. 17.
- ⁷⁰ - BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁷¹ - www.mundoeducacao.com.br/politica/cleptocracia.htm
- ⁷² -SAGRADA, *Bíblia*, "(1º Coríntios 6-12)
- ⁷³ - FILGUEIRAS, 2008 apud FILGUEIRAS, 2009, p.399). FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas sociais e a prática social. Opinião pública, Campinas, São Paulo, vol. 15, nº 2, p. 386-421, 2009. Disponível em: Acesso em: 11 mai. 2016.
- ⁷⁴ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁷⁵ - TORRE e CERINA, 2011, p.175 apud CHAVES, 2013 p.254). CHAVES, Anna C. Santos. A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP, São Paulo, v. 4, p. 231-260, 2013. Disponível em: Acesso em: 11 mai. 2016.
- ⁷⁶ - SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982..
- ⁷⁷ - BRASIL- Código Penal Brasileiro, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**
- ⁷⁸ - BOBBIO, Norberto; Matteucci, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.
- ⁷⁹ -MORAIS, Tais de. SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha. São Paulo: Geração Editorial, 2005. 656p. ISBN 8575091190
- ⁸⁰ -BRASIL, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO, LEI 12.527/2011
- ⁸¹ -Brasil. “Lei anticorrupção”, 12.846/2013.
- ⁸² -BRASIL, Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92.
- ⁸³ - BRASIL- Constituição Federal de 1988.
- ⁸⁴ -SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.)
- ⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.
- ⁸⁸ -. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 200)
- ⁸⁹ - NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Método, 2008.
- ⁹⁰ - SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- ⁹¹ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁹² - BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁹³ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁹⁴ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁹⁵ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁹⁶ -BRASIL, Constituição Federal de 1988.
- ⁹⁷ -MAQUIAVEL, Nicolau O Príncipe Editora Martin Claret , SP 2005, Tradução Pietro Nasseti)
- ⁹⁸ - SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Conciso. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982
- ⁹⁹ -ALIGHIER, Dante, *Obra Divina Comédia*.¹⁰⁰ -BRASIL, Música. Cazuza.
- ¹⁰¹ - MOREIRA, Roger. Música Inútil

- ¹⁰²-GERALDO, José (Zé, Geraldo), Musica Milhos aos Pombos,
¹⁰³-Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho www.wikipede.com.br (acessado em 20/10/2017)
¹⁰⁴-BRASIL, Lei de Contravenções Penais Brasileira, **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**
¹⁰⁵-FREUD, Sigismund Schlomo.
¹⁰⁶-GRILO, João. Personagem de, O Auto da Compadecida, Ariano Suassuna.